



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 26-P/80:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a empreitada de construção das novas instalações dos serviços de pessoal e de movimentação de materiais (STP/SMM) no Arsenal do Alfeite.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 26-Q/80:

Altera o quadro do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 26-R/80:

Aumenta os quadros de pessoal das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 26-S/80:

Altera o quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas, resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 26-T/80:

Equipara a director-geral e a subdirector-geral várias categorias existentes no Ministério da Educação.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 9-S/80:

Determina que sejam adoptadas desde já as providências transitórias tendentes a acautelarem os interesses dos candidatos ao asilo do refugiado que se encontrem em Portugal ou futuramente demandem o nosso país com esse objectivo.

Portaria n.º 26-U/80:

Eleva à categoria de esquadra o actual Posto Policial de Sines e fixa a sua dotação de pessoal.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 26-V/80:

Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 26-X/80:

Actualiza as tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 26-Z/80:

Altera a redacção do n.º 2 do § 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho (bonificação de taxas de juro).

Portaria n.º 26-A1/80:

Cria, a título experimental, como órgão coordenador interno do Ministério das Finanças, o Conselho Superior de Finanças.

Portaria n.º 26-B1/80:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal.

Despacho Normativo n.º 9-T/80:

Concede isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e de quaisquer outros encargos legais à Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Portaria n.º 26-C1/80:

Adopta o ágio e o câmbio médio para a liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Portaria n.º 26-D1/80:

Dá nova redacção ao n.º 6 da Portaria n.º 75/79, de 10 de Fevereiro (remunerações a cobrar pelos exames a escritas e respectivos pareceres).

Portaria n.º 26-E1/80:

Autoriza a Imprelivro — Imprensa e Livros, S. A. R. L., a proceder à emissão de 9500 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 500 para 10 000 contos.

Portaria n.º 26-F1/80:

Aprova os estatutos da Caixa Económica do Funchal.

Portaria n.º 26-G1/80:

Autoriza o Instituto das Participações do Estado a estabelecer negociações bilaterais para acordo de contrapartidas pela transferência de acções ou quotas.

Portaria n.º 26-H1/80:

Autoriza a cedência de uma parcela de terreno à Misericórdia de Marco de Canaveses.

Portaria n.º 26-I1/80:

Autoriza a direcção dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças a celebrar contrato de fornecimento com a empresa Itau — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.^{da}

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 26-J1/80:**

Autoriza a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a celebrar com a firma Groupement d'Études et de Réalisation de Sociétés d'Aménagement Régional, com sede em Paris, um contrato para o estudo de um projecto relativo ao aproveitamento integrado de um sector piloto do perímetro do Mira.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 26-L1/80:**

Autoriza o Hospital de Santa Cruz a adquirir equipamento de hemodinâmica.

Ministérios das Finanças e da Educação:**Portaria n.º 26-M1/80:**

Altera o quadro do pessoal administrativo da Escola Preparatória do Bombarral.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social:**Portaria n.º 26-N1/80:**

Aprova o Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Portaria n.º 26-O1/80:

Autoriza a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Planeamento e da Cultura e da Ciência:**Portaria n.º 26-P1/80:**

Confere à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 26-Q1/80:**

Fixa os preços máximos de venda de make a granel, à porta da fábrica.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 26-R1/80:**

Regulamenta as acumulações de funções médicas, previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Portaria n.º 26-S1/80:

Estabelece normas sobre os ciclos de estudos especiais.

Portaria n.º 26-T1/80:

Cria no distrito de Lisboa quatro administrações distritais de saúde.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 26-U1/80:**

Garante o direito à remuneração a todos os trabalhadores dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Faro, Portimão e Vila Real de Santo António inscritos nos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP).

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 26-V1/80:**

Altera o Regulamento do Código da Estrada.

Portaria n.º 26-X1/80:

Lança em circulação uma emissão de selos relativa ao terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho».

Portaria n.º 26-Z1/80:

Estabelece normas relativas à emissão de bilhetes-postais da taxa de 5\$50.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 26-A2/80:**

Altera as tarifas e taxas de aluguer de contadores do abastecimento de água do concelho de Mafra.

Ministério da Cultura e da Ciência:**Portaria n.º 26-B2/80:**

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 141/70, de 12 de Março (Comissão Permanente INVOTAN).

Ministério da Educação:**Portaria n.º 26-C2/80:**

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Psicologia da Universidade do Porto.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Portaria n.º 26-P/80

de 9 de Janeiro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas

blicas, e o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a empreitada de construção das novas instalações dos serviços de pessoal e de movimentação de materiais (STP/SMM) no Arsenal do Alfeite, pela importância de 9 909 408\$30.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

- a) Em 1979 — 4 000 000\$;
- b) Em 1980 — 5 909 408\$30;
- c) A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 28 de Dezembro de 1979. — *António Egídio de Sousa Leitão*, Chefe do Estado-Maior da Armada — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*, Ministro das Finanças — *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*, Ministro da Habitação e Obras Públicas.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-Q/80

de 9 de Janeiro

A estrutura dos quadros e carreiras do pessoal dos serviços de informática da Administração Pública está em estudo, para mais adequada reformulação. No entanto, há situações pontuais que devem ser resolvidas, já pela justiça e acerto em que se traduzem, já porque o seu tratamento neste momento não é impeditivo da futura reestruturação geral de carreiras.

É o caso dos terceiros-mecanógrafos e dos auxiliares técnicos, categorias que têm vindo a ser abolidas.

Por outro lado, a presente alteração não implica encargo financeiro, e os funcionários que dela beneficiam possuem as necessárias habilitações.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

1.º No quadro do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro:

- a) São extintos os dezasseis lugares de terceiro-mecanógrafo e os quatro lugares de auxiliar técnico;
- b) Os lugares de segundo-mecanógrafo e técnico auxiliar de 2.ª classe são acrescidos, respectivamente, de catorze e de três lugares.

2.º O pessoal que actualmente ocupa os lugares de terceiro-mecanógrafo e de técnico auxiliar de 3.ª classe transita para a categoria seguinte, transitando o que ocupa os lugares de auxiliar técnico para

a categoria de técnico auxiliar de 3.ª classe, desde que possua as habilitações exigíveis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 26-R/80

de 9 de Janeiro

Considerando que o objectivo final de gestão do quadro geral de adidos se identifica com a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que esse desiderato deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos da Administração em que se encontram a prestar serviço, tomando em linha de conta a qualificação profissional entretanto obtida;

Considerando que se enquadra no condicionalismo descrito a situação dos adidos colocados nas secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto, o presente diploma procede à sua integração nestes tribunais administrativos;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Aumento dos quadros de pessoal das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto.)

1 — Os quadros de pessoal das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto, a que se referem, respectivamente, os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 699/73, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 227/77, de 31 de Maio, e 807.º do Código Administrativo, são aumentados dos lugares constantes dos quadros I e II, anexos ao presente diploma.

2 — Os mesmos quadros poderão ainda ser alterados, sob proposta do presidente do Supremo Tribunal Administrativo e dos auditores administrativos de Lisboa e Porto, por portaria do Ministro da Justiça e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, com o objectivo de integrar os adidos que, tendo sido colocados naqueles tribunais em data posterior à da publicação deste diploma, satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

2.º

(Categorias e formas de integração)

1 — Os lugares criados ao abrigo do n.º 1.º, n.º 1, serão providos de entre os agentes do quadro geral de

adidos (QGA) que à data da publicação da presente portaria se encontram colocados nas referidas secretarias, nas categorias que resultarem de aplicação de critérios a definir através de despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — As integrações previstas no número anterior far-se-ão mediante listas nominativas aprovadas pelos mesmos membros do Governo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

O pessoal a integrar nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime geral de pessoal aplicável aos funcionários das secretarias dos mesmos tribunais, sendo-lhes contado todo o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e o de permanência no QGA, para efeitos de aposentação, promoções, diuturnidades, conversão de nomeação provisória em definitiva e antiguidade na função pública.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto os orçamentos do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto não forem dotados com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da aprovação do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do presente diploma serão processadas por aqueles tribunais por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Justiça e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

QUADRO I
Supremo Tribunal Administrativo

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Primeiro-oficial	J
7	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Contínuo	T

QUADRO II
Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto

Auditorias	Número de lugares	Categoria	Letra
Lisboa	1	Escriturário-dactilógrafo ...	S
Porto	1	Ajudante de escrivão	Q
	1	Escriturário-dactilógrafo ...	S

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-S/80

de 9 de Janeiro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e observado o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças e pela Secretaria de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Número de unidades	Categorias	Letra de vencimento
2	Pessoal técnico superior: Segundo-verificador	G
	Pessoal técnico:	
48	Técnico verificador principal	F
66	Técnico verificador de 1.ª classe	H
58	Técnico verificador de 2.ª classe ...	J
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
23	Técnico auxiliar de verificação de 1.ª classe	L
152	Técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe	M

Número de unidades	Categorias	Letra de vencimento
10	Segundo-oficial	L
67	Terceiro-oficial	M
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
3	Operador de colheita de dados de 2.ª classe	N

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 26-T/80 de 9 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral:

Director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;
Inspector-geral do Ensino Particular;
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.

A subdirector-geral:

Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica;
Adjunto do secretário-geral;
Vogal do conselho administrativo do Instituto de Acção Social Escolar, a tempo pleno;
Inspector superior da Direcção-Geral de Pessoal, que dirige os serviços da inspecção administrativo-financeira;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Secundário, que dirige os serviços de inspecção;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico, que dirige os serviços de inspecção do ensino primário;
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico, que dirige os serviços de inspecção do ensino preparatório;
Administrador das novas Universidades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação, 9 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Cargo	Conteúdo funcional
Director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis.	Dirigir os serviços e orientar a acção do Fundo; Representar o Fundo em juízo e fora dele; Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior; Convocar as reuniões do conselho geral e do conselho administrativo e presidir e orientar os seus trabalhos; Expedir ordens de serviço, instruções e regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços; Exercer, relativamente ao pessoal do Fundo, todas as funções atribuídas aos directores-gerais quanto ao pessoal dos respectivos serviços; Apresentar à apreciação do conselho geral e, subsequentemente, à aprovação ministerial o projecto de orçamento e o plano de actividades do Fundo para cada ano; Submeter à apreciação ministerial, com o parecer do conselho geral, o relatório e as contas anuais do Fundo; Remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, a conta de gerência do Fundo; Delegar nos directores de serviços a competência que considere necessária para maior eficiência dos serviços e designar de entre eles o que o substituirá nas suas faltas e impedimentos; Decidir sobre quaisquer outros assuntos respeitantes ao funcionamento do Fundo que não estejam incluídos na competência dos demais órgãos.
Director do Gabinete de Estudos e Planeamento.	Dirigir superiormente o Gabinete, orientar e coordenar os seus serviços; Representar o Gabinete em juízo e fora dele; Presidir ao conselho administrativo; Presidir, por delegação do Ministro, ao conselho orientador; Dirigir, coordenar e orientar as actividades da comissão da rede escolar.
Inspector-geral do Ensino Particular.	Superintender em todos os serviços da Inspecção-Geral do Ensino Particular, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de resolução superior.
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.	Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto; Representar o Instituto;

Cargo	Conteúdo funcional
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.	Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos; Submeter à apreciação do Ministro da Educação as deliberações da direcção que dependam de resolução superior; Presidir ao conselho administrativo.
Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica.	Coadjuvar o presidente (legalmente equiparado a director-geral), podendo nele ser delegadas algumas competências.
Adjunto do secretário-geral	Coadjuvar o secretário-geral e substituí-lo nas faltas e impedimentos; Exercer funções que, por inerência, competem ao secretário-geral; Coordenar uma ou várias divisões/repartições da Secretaria-Geral.
Vogal do conselho administrativo do Instituto de Acção Social Escolar.	Coadjuvar o presidente, podendo substituí-lo nas faltas e impedimentos e receber dele delegação de competências.
Inspector superior da Direcção-Geral de Pessoal que dirige a Inspeção Administrativo-Financeira.	Dirigir os serviços da Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Secundário que dirige os serviços de inspecção.	Dirigir os serviços de inspecção, de acordo com as actividades a desenvolver (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino primário.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino primário na Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino preparatório.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino preparatório da Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Administrador das novas Universidades.	Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos; Dirigir o respectivo pessoal; Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 9-S/80

Considerando que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 22.º, garante o direito de asilo e estatuto do refugiado, remetendo a sua regulamentação para a lei ordinária;

Atendendo a que Portugal aderiu à Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967, não tendo sido regulamentada até à presente data;

Ponderados todos os inconvenientes derivados da inexistência em Portugal de uma lei reguladora, quer da Convenção de Genebra de 1951, quer do direito de asilo e estatuto do refugiado, apesar de o Governo ter aprovado e remetido à Assembleia da República uma proposta de lei sobre a matéria:

Determino que sejam adoptadas desde já as seguintes providências transitórias tendentes a acautelarem os interesses dos candidatos ao asilo que se encontrem em Portugal ou futuramente demandem o nosso país com esse objectivo:

1.º Os estrangeiros e apátridas que pretendam beneficiar de asilo em Portugal devem formular um pedido por escrito, em duplicado, redigido em língua portuguesa e apresentado no Serviço de Estrangeiros do Ministério da Administração Interna.

2.º A petição deverá conter os seguintes elementos:

- Identificação do interessado;
- Identificação do cônjuge e seu agregado familiar;
- Relato das circunstâncias ou factos que justifiquem o pedido;
- Indicação dos elementos de prova reputados necessários.

3.º Recebida a petição, o Serviço de Estrangeiros ouvirá o peticionário em auto de declarações, a fim de confirmar o pedido de asilo, bem como prestar outros esclarecimentos reputados necessários.

4.º O pedido é, em seguida, apreciado com base na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, competindo ao director do Serviço de Estrangeiros decidir.

5.º Proferida a decisão, e caso seja favorável, será emitida a favor do requerente uma credencial, que lhe confere os direitos de residir em território nacional e obter trabalho, devendo ser remetida uma cópia ao representante, em Lisboa, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

6.º Caso a decisão seja desfavorável, poderá o interessado formular outro pedido, desde que apresente novos elementos, tendo em vista a sua reapreciação, ou interpor recurso hierárquico.

7.º Será ainda emitido a favor do candidato a refugiado um bilhete de identidade para cidadão es-

trangeiro, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, e o passaporte para estrangeiro previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46748, de 15 de Dezembro de 1965.

8.º O bilhete de identidade para cidadão estrangeiro é emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, mediante visto do Serviço de Estrangeiros, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, e o passaporte para estrangeiro é emitido pelo Serviço de Estrangeiros a requerimento do interessado.

9.º Quando houver fundamento para se ordenar a expulsão, o candidato a refugiado não poderá ser expulso para país onde possa ser perseguido por razões políticas, aliás de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Julho.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 26-U/80

de 9 de Janeiro

Considerando a inserção e a assinalável importância da vila de Sines no quadro do desenvolvimento técnico-industrial da região;

Considerando que o efectivo policial actual ali existente é manifestamente insuficiente para, com eficiência, poder cumprir a missão que lhe é cometida pelo artigo 272.º da Constituição da República;

Considerando existirem instalações razoáveis de, minimamente, garantirem a funcionalidade de uma esquadra policial;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna:

1 — Elevar à categoria de esquadra o actual Posto Policial de Sines.

2 — A Esquadra de Sines terá a seguinte dotação de pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 2 subchefes;
- 20 guardas.

3 — A dotação referida no número anterior será feita à custa dos efectivos do Comando Distrital de Setúbal.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-V/80

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de

Segurança Pública, de acordo com os quantitativos estabelecidos para os funcionários civis do Estado e para as forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 200/78, de 12 de Abril, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

1 — Guarda Nacional Republicana:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

2 — Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Pessoal militar e militarizado:	
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais, comissários e chefes de esquadra	1 000\$00
Subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe	900\$00
Guardas e guardas provisórios	800\$00
Pessoal civil:	
Chefes de repartição e secção, primeiros-oficiais, médicos contratados, consultor jurídico e capelão-chefe	1 000\$00
Segundos-oficiais e terceiros-oficiais, escrivãos e contínuos	800\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-X/80

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização das tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi recentemente estabelecido para as forças armadas e para os funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal

militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana:

Postos	Montante
Oficiais gerais	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais gerais	3 900\$00
Outros oficiais	3 600\$00
Sargentos-mores	3 900\$00
Sargentos-chefes	3 600\$00
Outros sargentos e furriéis	3 400\$00
Cabos e soldados	3 200\$00

Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública:

Postos	Montante
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães, ajudantes do comandante-geral e do 2.º comandante-geral e comissários principais	3 900\$00
Outros oficiais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	3 600\$00
Subchefes-ajudantes e subchefes	3 400\$00
Guardas e guardas provisórios	3 200\$00

Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Montante
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	3 900\$00
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	3 600\$00
Escriturário-dactilógrafo e contínuo	3 200\$00

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 1979.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-Z/80

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, define um conjunto de normas, de âmbito geral, relativas à bonificação de taxa de juro de que beneficiarão as empresas emittentes de obrigações para saneamento financeiro e fixa a comissão de garantia a pagar pelas instituições de crédito nacionais para crédito de uma conta especial entretanto criada no Tesouro.

Importa, agora, face ao número de emissões obrigacionistas para saneamento financeiro de empresas públicas cuja autorização se prevê a curto prazo, ajustar uma disposição da referida portaria que se encontra desactualizada, face ao tempo decorrido desde a sua entrada em vigor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

§ único. O n.º 2 do § 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

3.º — 2 — A importância devida pelas instituições de crédito, a título de comissão de garantia, será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro imediatamente anteriores às primeira, segunda e terceira datas de vencimento do juro remuneratório do empréstimo obrigacionista.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-A1/80

de 9 de Janeiro

A criação de condições para uma adequada elaboração, acompanhamento e revisão da política financeira é um dos desideratos fundamentais de uma reforma modernizadora do Ministério das Finanças.

Não se minimiza de forma alguma o papel da estrutura do planeamento — representada qualitativamente pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças —, nem se esquece a função fundamental que há-de caber a uma futura Direcção-Geral do Orçamento, a criar em breve por efectiva cisão da actual Direcção-Geral da Contabilidade. Importa, todavia, reconhecer que nem esses órgãos orientadores e elaboradores de política são suficientes, nem o estudo, implementação e execução dos requisitos necessários à elaboração de políticas financeiras modernas — quando para tal se disponha dos instrumentos, que também importa ir modificando — exige a criação de uma estrutura orgânica nova, capaz de coordenar a concepção, elaboração, revisão crítica e execução das políticas financeiras.

Tal como o Conselho de Directores-Gerais, em efectivo funcionamento, é o órgão interno de coordenação da reestruturação orgânica e funcional, tendo como executivo o Núcleo de Reestruturação, e é o órgão coordenador da acção administrativa do Ministério, o Conselho Superior de Finanças, agora criado, poderá ser um órgão coordenador da política financeira, integrando os principais departamentos por ela responsáveis e as principais instituições que por ela respondem ou nela participam.

A criação, a título experimental, do Conselho Superior de Finanças impõe-se, pois, não apenas para satisfazer uma necessidade diversas vezes expressa e bem detectável na análise e na experiência do Ministério das Finanças, mas para gerar condições para implementar duradouramente uma estrutura adequada à elaboração de políticas financeiras, sem prejuízo da articulação dos departamentos financeiros do Ministério com o Plano através, designadamente, do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É criado, a título experimental, como órgão coordenador interno do Ministério das Finanças, o Conselho Superior de Finanças.

2.—O Conselho Superior de Finanças é presidido pelo Ministro das Finanças e integra, além dos restantes membros do Governo responsáveis pelo Ministério das Finanças, as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco de Portugal;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
- c) Director-geral da Contabilidade Pública, como intendente-geral do Orçamento;
- d) Director-geral do Tesouro;
- e) Director-geral da Junta do Crédito Público;
- f) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos;
- g) Presidente do Banco de Fomento Nacional;
- h) Um presidente de conselho de gestão da banca comercial, escolhido em sufrágio secreto pelos restantes presidentes;
- i) Presidente do Instituto Nacional de Seguros;
- j) Um representante das companhias de seguros ou outras instituições financeiras públicas, designado pelo Ministro, depois de ouvidos os responsáveis pela gestão destas empresas;
- k) Um representante das instituições financeiras privadas ou mistas;
- l) Presidente do Instituto de Participações do Estado;
- m) Pelo menos três representantes de órgãos de gestão de outras instituições financeiras — como o IFADAP, fundos autónomos, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a Bolsa de Valores, o Instituto de Investimento Estrangeiro — designados por despacho do Ministro das Finanças, por períodos anuais, com a concordância dos Ministros das respectivas pastas.

2.1 — Os membros acima referidos constituem o plenário do Conselho.

2.2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser integrados outros membros no plenário do Conselho Superior de Finanças.

2.3 — O Conselho será secretariado pelo director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, competindo ao GEP assegurar-lhe todo o apoio técnico e administrativo.

2.4 — O Conselho reunirá por convocatória do Ministro das Finanças, que fixará a sua agenda e poderá delegar a sua presidência.

2.5 — O Conselho elaborará um regulamento interno de funcionamento, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

2.6 — O Ministro das Finanças providenciará acerca dos encargos resultantes do seu funcionamento.

3 — O Conselho poderá funcionar em secções, a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o plenário do Conselho, devendo integrar a médio prazo, pelo menos, como secções especializadas, o Conselho Nacional de Crédito, o Conselho Nacional do Mercado Financeiro e o Conselho Nacional de Seguros.

4 — Junto do Conselho poderão funcionar comissões especiais, constituídas com atribuições e poderes específicos, designadamente a comissão de reestruturação do sistema de crédito e a comissão dinamizadora do mercado e das instituições financeiras, nas quais se assegurará ampla participação da iniciativa

privada e cooperativa e dos trabalhadores dos sectores interessados.

5 — O Conselho terá como tarefas e funções essenciais nesta fase experimental:

- a) Coordenar a acção dos órgãos do Ministério das Finanças e das instituições autónomas com responsabilidade na elaboração, concepção e revisão crítica das políticas financeiras;
- b) Preparar a institucionalização dos futuros órgãos de elaboração e acompanhamento da política financeira;
- c) Coordenar acções de reestruturação ou dinamização sectorial no domínio financeiro, assegurando, além da necessária coordenação, a participação institucional imprescindível;
- d) Ser consultado pelo Ministro sobre todos os problemas que se prendam com a institucionalização de órgãos definidores da política financeira, com a reestruturação do sistema financeiro ou sua dinamização, em termos globais e sectoriais, ou com a formulação e acompanhamento da política financeira, no seu mais amplo sentido, sem prejuízo das competências próprias de cada uma das instituições existentes neste domínio e em áreas afins.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-B1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 22/78, de 12 de Janeiro, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

Postos	Abonos diários em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 9-T/80

Considerando que a Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 403/79,

de 22 de Setembro, resulta da fusão das resseguradoras nacionalizadas:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único da Lei n.º 32/79, de 7 de Setembro, o seguinte:

É concedida isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e de quaisquer outros encargos legais inerentes à fusão das resseguradoras nacionalizadas.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 26-C1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria, e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$169 5
Baht	Tailândia	2\$385 2
Balboa	Panamá	4\$301 2
Birr	Etiópia	23\$825 2
Bolívar	Venezuela	111\$442 5
Cedi (novo)	Ghana	17\$993 7
Colón	Costa Rica	5\$721 3
	Salvador	19\$735 9
	Checoslováquia	9\$437 4
	Dinamarca	9\$362 2
Coroa	Islândia	\$140 5
	Noruega	9\$766 8
	Suécia	111\$642
Córdoba	Nicarágua	5\$606 7
Cruzeiro livre	Brasil	1\$808 7
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	27\$000
	Argélia	12\$801 4
	Iraque	167\$986 5
Dinar	Jordânia	165\$098 3
	Jugoslávia	2\$646 9
	Líbia	167\$477 9
	Tunísia	123\$116 3
Dirham	Marrocos	12\$9115 9
	Estados Unidos	49\$026
	Austrália	55\$302 8
	Baamas	49\$301 2
	Bermudas	49\$301 2
	Canadá	42\$028
Dólar	Guiana (República)	19\$338 3
	Hong-Kong	9\$601 3
	Jamaica	27\$815 6
	Libéria	49\$301 2
	Nova Zelândia	49\$668 1
	Rodésia	73\$779 0
	Singapura	22\$775 9
Dracma	Grécia	1\$355 6
Florim	Holanda	24\$552

Divisas	Países	Cotações médias
Florim	Antilhas Holandesas	27\$510 4
	Guiana Holandesa	27\$510 4
Forint	Hungria	1\$456 8
	França	111\$578
	Mónaco (ver França)	\$
	Guadalupe	111\$590 5
	Martinica	111\$590 5
	Bélgica	1\$684 6
Franco	Camarões	\$232 3
	Costa do Marfim	\$232 3
	Miquelon	\$232 8
	Guiana Francesa	111\$590 5
	Luxemburgo	1\$685 0
	Madagáscar	\$
	Suíça	29\$913
Gourd	Haiti (República)	9\$868 0
Guarani	Paraguai	\$394 2
Kiat	Birmânia	7\$378 4
Lempira	Honduras (República)	24\$519 2
Leone	Serra Leoa	47\$052 1
Leu	Roménia	111\$022 8
Lev	Bulgária	58\$529 5
	Grã-Bretanha	109\$368
	Chipre	141\$671/9
	Egipto	72\$354 5
Libra	Irlanda	101\$900 1
	Israel	1\$893 5
	Líbano	15\$252 2
	Síria	12\$936 1
	Sudão	111\$9702 5
	Turquia	1\$063 0
Lira	Itália	\$060 0
Markka	Finlândia	112\$796
Naira	Nigéria	87\$234 4
Peseta	Espanha	\$742 2
	Argentina	\$036 4
	Bolívia	2\$452 1
	Chile	1\$380 1
	Colômbia	1\$116 5
Peso	Cuba	69\$653 9
	República Dominicana	49\$301 2
	Filipinas	6\$728 7
	México	2\$165 5
	Uruguai	6\$632 3
Quetzal	Guatemala	49\$301 2
Rand	República da África do Sul	58\$535
Real	Arábia Saudita	14\$705 1
Renminbi	China (República Popular)	32\$059 1
Rial	Irão	\$698 8
Rublo	URSS	76\$080 3
	Sri-Lanka	3\$289 1
Rupia	União Indiana	6\$160 8
	Indonésia	\$080 2
	Paquistão	5\$044 4
Schilling	Áustria	3\$702 2
	Quênia	6\$704 9
Shilling	Somália	8\$101 3
	Uganda	7\$027 9
	Tanzânia	6\$205 2
Sol	Peru	\$217 3
Sucre	Equador	11\$972 6
Syli	Guiné	\$
Iene	Japão	\$224 0
Zaire	Zaire	29\$408 4
Zloty	Polónia	1\$656 2
Kwacha	Melawi	61\$212 4
	Zâmbia	64\$300 2
Marco	Alemanha Oriental	27\$177 6

Ágio do ouro: 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 26-D1/80

de 9 de Janeiro

Atendendo a que o n.º 6 da Portaria n.º 75/79, de 10 de Fevereiro, confinava a sua aplicabilidade aos exames iniciados em 1979, visto estar em estudo a revisão da legislação de que a mesma emergiu, e não se encontrando ainda ultimada a referida revisão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

O n.º 6 da Portaria n.º 75/79, de 10 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

6 — A presente portaria é aplicável aos pareceres indicados no n.º 1 até publicação de novo diploma sobre a matéria.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Portaria n.º 26-E1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar a Imprensa — Imprensa e Livros, S. A. R. L., com sede na Rua de D. Pedro V, 7, 1.º, Lisboa, a proceder à emissão, ao par, de 9500 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 500 para 10 000 contos.

As acções, destinadas a subscrição pública, serão realizadas em numerário, no acto da subscrição.

Secretaria de Estado do Tesouro, 20 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

Portaria n.º 26-F1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aprovar os estatutos da Caixa Económica do Funchal, anexa à Associação de Socorros Mútuos 4 de Setembro de 1862, com sede na cidade do Funchal, de harmonia com o que consta do processo arquivado na Inspeção de Crédito do Banco do Funchal.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-G1/80

de 9 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, transferiu-se para o Instituto das Participações do Estado, adiante designado por IPE, a titularidade das participações do sector público no capital das sociedades, detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, instituições de previdência, empresas públicas ou por sociedades em que a totalidade do respectivo capital social pertença, separada ou conjuntamente, às entidades públicas anteriormente referidas, com excepção das participações do sector público no capital de sociedades que tenham sede nos antigos territórios sob administração portuguesa e das participações no capital de sociedades que exerçam actividades no sector do turismo, actividades bancárias, parabancárias, de seguro ou de prospecção ou exploração de hidrocarbonetos.

Em virtude de dificuldades de ordem vária na concretização do disposto naquele decreto-lei, foi determinado pelo Governo, através do Despacho Normativo n.º 169/79, de 6 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 342/79, de 27 de Novembro, o conjunto de empresas que passariam a constituir o universo estabilizado do IPE.

Salvo um ou outro ajustamento que venha a tornar-se necessário no referido universo, considera-se indispensável operar, em todos os seus aspectos, a transferência da titularidade das acções para o IPE.

Dando, aliás, cumprimento ao imperativo legal, o elemento que tem perturbado a concretização daquele objectivo é o estabelecimento de um esquema de compensações em condições aceitáveis para ambas as partes.

Nesse sentido foram preparadas as Portarias n.ºs 404/78, de 25 de Julho, e 584/78, de 25 de Setembro, prevendo determinados esquemas de compensação, com os quais não foi possível, todavia, ultrapassar a situação.

Admite-se que o estabelecimento de esquemas alternativos que permitam margens apreciáveis de liberdade de negociação entre os actuais titulares das acções e o IPE poderá contribuir para a resolução de alguns problemas pendentes.

Nestes termos e ouvido o IPE:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 33.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, e em cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, o seguinte:

1.º Fica o IPE autorizado, pela via que julgar mais conveniente, a estabelecer negociações bilaterais com os actuais detentores de acções ou quotas de sociedades que constituem o seu universo estabilizado, no sentido de se acordarem as contrapartidas pela transferência para o IPE.

2.º — 1 — Entre o IPE e cada um dos detentores de acções ou quotas desenvolver-se-á um processo de negociação tendente à determinação do valor definitivo da respectiva participação pelo qual se deverá operar a contrapartida.

2 — Caso não seja possível chegar a acordo no prazo de noventa dias após qualquer das partes solicitar o início das negociações, será fixado um valor provisório nos trinta dias seguintes, por acordo das partes, ou, na falta deste, por despacho do Ministro das Finanças, fixando-se então o valor definitivo com base em trabalhos de avaliação a desenvolver por comissões compostas por representantes do IPE e das empresas que detenham as participações no capital das sociedades referidas no n.º 1.º

3 — No caso de as partes não chegarem a acordo, a constituição, condições e critérios orientadores de funcionamento das comissões referidas no número anterior serão determinados por despacho do Ministro das Finanças.

4 — Se até noventa dias após a entrega do relatório da comissão de avaliação as partes não estabelecerem o valor definitivo, poderá este ser fixado por despacho do Ministro das Finanças.

3.º — 1 — Os valores das participações serão negociados, devendo tomar-se como referência para a fixação do valor definitivo, segundo critérios patrimoniais, os valores do balanço de 31 de Dezembro de 1978.

2 — Quanto às empresas cujas acções estejam cotadas na Bolsa, poderá ser fixado, por despacho do Ministro das Finanças, um critério financeiro de correcção.

4.º — 1 — Serão admitidas as seguintes contrapartidas:

- a) Um pagamento inicial, em numerário, que não poderá exceder 10 % do valor definitivo ou provisório;
- b) A diferença para o valor de cada participação será coberta através da entrega de obrigações emitidas pelo IPE.

2 — O Ministro das Finanças fixará por despacho e ouvido o IPE quais as obrigações do IPE às quais será concedido o aval do Estado, com respeito pelas disposições legais aplicáveis.

5.º — 1 — As obrigações a emitir pelo IPE serão de três categorias — A, B e C —, que se caracterizarão pela forma seguinte:

a) Obrigações da categoria A:

Valor nominal — 1000\$;
Prazo — dez anos;
Amortização — anual, em 31 de Julho, por sorteio, ao valor nominal;
Primeira amortização — 1982;

b) Obrigações da categoria B:

Valor nominal — 1000\$;
Prazo — catorze anos;

Amortização — anual, em 31 de Março, por sorteio, ao valor nominal;
Primeira amortização — 1985;

c) Obrigações da categoria C:

Valor nominal — 1000\$;
Prazo — dezoito anos;
Amortização — anual, em 30 de Setembro, por sorteio, ao valor nominal;
Primeira amortização — 1988.

2 — Sempre que as partes o proponham, poderá o Ministro das Finanças, por despacho, estabelecer regimes especiais de caracterização das obrigações diferentes dos previstos no n.º 1.

6.º No caso de os estatutos do IPE o virem a permitir, poderá parte das obrigações ser substituída por títulos de participação no seu capital, em condições a acordar entre as partes, sendo, no entanto, obrigatória a conversão mínima de 20 % do valor das obrigações.

7.º — 1 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, fica o IPE autorizado a emitir obrigações com características idênticas às das obrigações previstas na Portaria n.º 404/78, de 25 de Julho, até ao montante máximo de 3,5 milhões de contos, assim distribuídas:

Obrigações da categoria A — até 1,0 milhão de contos;
Obrigações da categoria B — até 1,5 milhões de contos;
Obrigações da categoria C — até 1,0 milhão de contos.

2 — O valor referido no número anterior será ajustado, por despacho do Ministro das Finanças, em função dos resultados da avaliação das participações.

8.º — 1 — Cada obrigação será remunerada, anualmente, segundo uma taxa de juro a fixar por despacho do Ministro das Finanças e cujo valor será obtido com base no valor percentual médio dos dividendos ou lucros distribuídos nos exercícios de 1968 a 1977 pelas participações anteriormente detidas pelas instituições de crédito do sector público e transferidas para o IPE por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, devendo tal rendimento ser pago em 31 de Julho de cada ano, com início em 1980.

2 — Em qualquer caso, porém, a remuneração mínima será a que resultar da aplicação de uma taxa de juro correspondente ao seguinte:

Obrigações da categoria A — 30 % da taxa de desconto;
Obrigações da categoria B — 40 % da taxa de desconto;
Obrigações da categoria C — 50 % da taxa de desconto.

9.º As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 24 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral do Património

Portaria n.º 26-H1/80

de 9 de Janeiro

A Misericórdia de Marco de Canaveses solicitou a cedência de uma parcela de terreno, com a área de 2972 m², a destacar do prédio denominado «Casa dos Murteirados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 372, assim como da casa, quintal e quatro dependências, que constituem o artigo 45 urbano, ambos da freguesia de Fornos, para construção de um lar da terceira idade.

Assim, dado o fim de interesse social do empreendimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, sejam cedidos àquela Misericórdia, a título definitivo e gratuito, os dois referidos imóveis para o fim indicado.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Serviços Sociais

Portaria n.º 26-11/80

de 9 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, a celebração de contratos que dêem lugar a encargos em ano que não seja o da sua realização têm de ser precedidos de autorização conferida em portaria referendada pelo Ministro das Finanças. Pelo montante de encargos, foi este autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 361-C/79, de 27 de Dezembro.

Nestas condições, e tendo presente a necessidade de assegurar desde já o funcionamento normal, durante o próximo ano, dos refeitórios dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças através de celebração de contrato de fornecimento com a empresa Itau — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.^{da}:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — Fica a direcção dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE) autorizada a celebrar contrato com a empresa Itau — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.^{da}, para o fornecimento de refeições durante o ano de 1980, até ao limite máximo de 50 000 contos.

2 — No orçamento dos SOFE será inscrita verba de igual montante na rubrica «Aquisição de serviços — Não especificados» para suportar aquele encargo.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 26-J1/80

de 9 de Janeiro

A continuação do estudo sobre viabilização do perímetro de rega do rio Mira, adjudicado à firma *Groupeement d'Études et de Réalisation de Sociétés d'Aménagement Régional*, implica o estabelecimento de um projecto de aproveitamento agrícola integrado num sector piloto (1000 ha).

Reconheceu-se, entretanto, vantajoso cometer o estudo do projecto àquela empresa, dada a qualidade do trabalho apresentado e as excelentes relações contratuais mantidas.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a celebrar com a firma *Groupeement d'Études et de Réalisation de Sociétés d'Aménagement Régional*, com sede em Paris, um contrato para o estudo de um projecto relativo ao aproveitamento integrado de um sector piloto do perímetro do Mira, pelo montante de 12 867 008\$, correspondente ao contravalor de FF 1 078 000, ao câmbio de 11\$936.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1979 — 608 736\$, correspondente a FF 51 000;

Em 1980 — 12 258 272\$, correspondente a FF 1 027 000.

3.º A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4.º Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos sempre que a oscilação cambial o justifique.

5.º Os encargos resultantes da execução do contrato serão satisfeitos, no corrente ano económico, pela verba inscrita no cap. 50, div. 08, subdiv. 71, C. E. 38 «Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola — Reabilitação de aproveitamentos hidro-agrícolas — Transferências — Sector público — Serviços autónomos», do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, e, no próximo ano, pela correspondente verba a inscrever no mesmo orçamento.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 26-L1/80

de 9 de Janeiro

Torna-se necessário equipar o Hospital de Santa Cruz, recentemente integrado na rede hospitalar oficial do País, com um esquema de serviços altamente diferenciado, a exigir, por isso, adequados meios técnicos auxiliares de diagnóstico.

Neste contexto, urge adquirir equipamento de hemodinâmica, a que visa a presente portaria, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É autorizado o Hospital de Santa Cruz, pela respectiva Comissão Instaladora, a celebrar contrato para aquisição de equipamento de radiologia até ao montante de 1 794 309 marcos alemães, o qual será acrescido do seguro de crédito de 54 508 marcos alemães, que deverá ser pago trinta dias após a assinatura do contrato acima referido.

2.º O encargo da aquisição a que se refere o artigo anterior no referente à parte financeira, amortizável em seis anos, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1980 — 207 131 marcos alemães;
1981 — 395 729 marcos alemães;
1982 — 371 019 marcos alemães;
1983 — 346 309 marcos alemães;
1984 — 322 588 marcos alemães;
1985 — 151 533 marcos alemães.

Nos montantes referidos está aplicado um juro fixo anual de 8,5 %, perfazendo o valor citado no artigo 1.º

3.º Os montantes referidos nos artigos anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura de encargos provenientes de oscilação cambial justificativa ou de desvalorização de moeda.

4.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos artigos anteriores serão satisfeitos pelas dotações dos orçamentos do Hospital de Santa Cruz para 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 26-M1/80

de 9 de Janeiro

Pela Portaria n.º 562/72, de 28 de Setembro, foi criada a Escola Preparatória do Bombarral, sendo o seu quadro do pessoal administrativo o constante do mapa n.º 1 anexo à mesma portaria.

Pelo Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, foi aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal administrativo, conforme o constante do mapa anexo a esse diploma.

Por despacho de 27 de Junho de 1974 do Secretário de Estado da Administração Escolar, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 175, de 29 de Julho de 1974, foi aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal administrativo.

Considerando que, em virtude da criação do 7.º, 8.º e 9.º anos do ensino secundário unificado na Escola Preparatória do Bombarral, se verificou o encerramento do Externato Académico do Bombarral, procedendo-se à integração do pessoal administrativo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro;

Tendo-se constatado que os lugares do quadro do pessoal administrativo fixados pela Portaria n.º 562/72, de 28 de Setembro, e posteriores disposições legais não permitem a correcta aplicação daquele diploma, por insuficientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1 — É adicionado ao quadro do pessoal administrativo da Escola Preparatória do Bombarral um lugar de terceiro-oficial, passando esse quadro a ser composto por:

Segundo-oficial — 1;
Terceiros-oficiais — 2;
Escriturários-dactilógrafos — 4.

2 — No lugar de terceiro-oficial referido no número anterior é provido, para todos os efeitos legais, desde 1 de Outubro de 1977, o escriturário-dactilógrafo que, por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, deveria ter sido integrado na categoria primeiramente indicada.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Portaria n.º 26-N1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que seja aprovado o Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas da Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (RTP), anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

**Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas
da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.**

ARTIGO 1.º

(Registo de televisores)

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, a Radiotelevisão Portuguesa, E. P. (RTP), fornecerá aos fabricantes, montadores e alfândegas relações das séries de números que deverão ser utilizados para o registo dos televisores que fabriquem, montem ou controlem, quer sejam importados ou entrem como bagagem.

ARTIGO 2.º

(Indicação de registo)

Os fabricantes, montadores e alfândegas deverão inscrever na parte exterior das embalagens de televisores o número de registo correspondente a cada aparelho.

ARTIGO 3.º

(Títulos de registo colectivo)

1 — As entidades referidas no artigo anterior deverão enviar mensalmente à RTP títulos de registo colectivo, dos quais conste o número de registo atribuído a cada unidade transaccionada, bem como o nome da entidade que a adquira.

2 — Tal obrigação recai em termos idênticos sobre os importadores, grossistas revendedores e, de uma forma geral, sobre todos os intervenientes na cadeia de comercialização de televisores.

ARTIGO 4.º

(Título de registo individual)

1 — Os intervenientes na cadeia de movimentação e comercialização de televisores deverão preencher e enviar à RTP um título de registo individual para cada unidade transaccionada, do qual constem, designadamente:

- a) O número do registo do televisor;
- b) O número da série de fabrico;
- c) A marca e tipo de televisor;
- d) A identidade e domicílio do adquirente;
- e) O sistema de recepção de imagens;
- f) A modalidade de pagamento.

2 — O comprador deverá apresentar ao comerciante, no acto de aquisição do aparelho, os elementos de identificação necessários ao apuramento dos dados previstos na alínea d) do número anterior.

3 — O novo titular do registo é obrigado a remeter à RTP, no prazo de quinze dias após a efectivação da compra, o impresso próprio, que lhe será fornecido pelo vendedor, emitido por aquela empresa pública.

ARTIGO 5.º

(Morte do titular do registo)

Por morte do titular do registo, a pessoa que ficar na posse do televisor deverá comunicar à RTP aquele

facto, no prazo de trinta dias, e bem assim fornecer a indicação do nome e morada do novo proprietário do aparelho.

ARTIGO 6.º

(Transmissão de televisores)

O pedido de cancelamento dos registos, a identificação do adquirente em caso de transmissão entre particulares e a mudança de residência do titular do registo deverão ser feitos em impresso próprio, emitido pela RTP no prazo de trinta dias contados a partir do momento da ocorrência.

ARTIGO 7.º

(Atestado de insuficiência económica)

As pessoas mencionadas na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, deverão apresentar anualmente, e no prazo de sessenta dias antes do início do mês de pagamento, um atestado comprovativo da sua insuficiência económica, passado pelas autoridades administrativas do local do seu domicílio.

ARTIGO 8.º

(Beneficiário de isenção)

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, deverão comunicar anualmente à RTP, para os efeitos de isenção nele contemplados, por carta registada, os números de registo dos televisores que utilizam no exercício da sua actividade.

ARTIGO 9.º

(Alteração das modalidades de pagamento da taxa)

1 — O responsável pelo pagamento da taxa de utilização que pretenda alterar a modalidade de pagamento escolhida deverá comunicar esse facto à RTP, em declaração de modelo a fornecer por esta empresa pública.

2 — O pedido de alteração deverá ser acompanhado da quantia de 300\$, sem o que não será considerado.

ARTIGO 10.º

(Prazo de pagamento)

1 — O titular do registo deve proceder ao pagamento da respectiva taxa durante o mês indicado em impresso-aviso remetido pela RTP.

2 — O facto de o titular do registo não receber qualquer impresso-aviso não o exime do pagamento da taxa no prazo devido.

3 — O pagamento da taxa correspondente ao primeiro período de utilização deverá ser feito durante o segundo mês seguinte ao da aquisição do televisor, sem prejuízo da fixação de prazo ulterior nos termos do n.º 1.

ARTIGO 11.º

(Local de pagamento)

As taxas de utilização, bem como as sobretaxas, quando estas tiverem lugar, deverão ser pagas nos competentes serviços da RTP ou estações dos CTT.

ARTIGO 12.º

(Restituição de taxas)

Em caso de cancelamento do registo do televisor, a RTP procederá à devolução dos valores das taxas que o titular do registo tenha pago adiantadamente.

ARTIGO 13.º

(Fiscalização)

1 — A RTP, por intermédio dos seus agentes de fiscalização, poderá comprovar a veracidade das declarações prestadas pelas entidades referidas nos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, e 8.º deste diploma.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades ali referidas são obrigadas a prestar aos mesmos agentes as informações e esclarecimentos de que estes careçam e permitir-lhes a livre entrada nos respectivos estabelecimentos, armazéns e escritórios e o exame da documentação que lhes for solicitada.

3 — Os documentos relativos ao movimento das transacções têm carácter confidencial, apenas podendo ser utilizados como meio de prova em processo judicial.

ARTIGO 14.º

(Reprodução de assinaturas na acção executiva)

1 — Nas acções executivas instauradas ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, é válido o uso de modelos impressos.

2 — As assinaturas dos representantes da exequente poderão ser reproduzidas por meios mecânicos.

ARTIGO 15.º

(Prazo de regime de transição)

O regime de cobrança de taxas instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, entra plenamente em vigor no dia 1 de Março de 1980.

ARTIGO 16.º

(Casos omissos)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

Portaria n.º 26-01/80

de 9 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, designadamente do referido no final do preâmbulo, e da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, tendo em atenção que está em curso o processo atinente à celebração do acordo de saneamento económico-financeiro entre o Estado e a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., relativamente ao qual se reconhecem inegáveis vantagens em que seja antecedido do saneamento financeiro pontual daquela empresa, e considerando ainda o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979 entre a empresa e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 485 554 contos, conforme previsto na cláusula 1.ª do já aludido protocolo financeiro.

2 — A emissão, correspondente a créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do referido empréstimo de 485 554 contos, será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

2.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1983 e a última em 15 de Dezembro de 1989. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

3.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5%. Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 do artigo 1.º da supracitada portaria, o Ministro das Finanças fixará por despacho o quantitativo da bonificação da taxa de juro a conceder.

4.º — 1 — Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito tomadoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos

regularizados pelo empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Não são passíveis do pagamento da comissão de garantia referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista com cujo proveito se regularizem créditos já objecto de aval do Estado ou de garantias reais.

3 — A entrega às instituições de crédito das obrigações cuja emissão agora se autoriza implica a imediata caducidade dos avals prestados pelo Estado em relação aos montantes constantes do número anterior.

4 — A importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro dos anos de 1980, 1981 e 1982.

5.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 416/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela Radiotevisão Portuguesa, E. P., como objecto de equilíbrio financeiro no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro a celebrar oportunamente com o Estado.

6.º Em anexo se publica o protocolo financeiro estabelecido em 28 de Dezembro de 1979, entre a Radiotevisão Portuguesa, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Comunicação Social, *João António de Figueiredo*.

Protocolo financeiro

Visando o saneamento financeiro da RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., e na sequência do despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Comunicação Social de 7 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 do mesmo mês, que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e ao abrigo deste diploma e demais legislação aplicável, entre as instituições de crédito abaixo identificadas e designadas genericamente por bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Pinto & Sotto Mayor;
Banco Português do Atlântico,

e a RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., é estabelecido o seguinte acordo, que constituirá complemento do acordo de saneamento económico-financeiro da RTP, a celebrar oportunamente entre a empresa do Estado:

1.º

Os créditos, por financiamentos susceptíveis de consolidação, detidos pelos bancos em 15 de Dezembro de 1979 serão liquidados através da subscrição de um

empréstimo obrigacionista no montante de 485 554 contos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, logo que para o efeito seja a empresa autorizada, por portaria, a emitir o referido empréstimo.

2.º

O prazo de vida das obrigações será de dez anos, iniciando-se a respectiva amortização a partir do quarto ano após a sua emissão.

3.º

Os bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação do esquema da regularização dos seus créditos contido neste protocolo, ressalvando que, relativamente à operação de 25 000 contos avalizada pelo Estado, e de que é mutuante o Banco Português do Atlântico, não haverá lugar à prestação da comissão de garantia prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e fixado em 10 % pelo disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho.

4.º

Na sequência do disposto no número anterior, a tomada de empréstimo obrigacionista pelos bancos implicará a caducidade do aval do Estado.

5.º

A participação de cada um dos bancos na tomada do referido empréstimo é a seguinte:

Bancos	Consolidação — Em contos	Percentagem
Banco Pinto & Sotto Mayor	389 169	80,15
Banco Português do Atlântico	96 385	19,85

e foi determinada em conformidade com o consignado no n.º 1 do presente protocolo.

6.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, a RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., compromete-se a inscrever nos seus orçamentos anuais a elaborar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias à liquidação do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista.

7.º

A RTP compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do BPSM, mapas

demonstrativos da sua situação económica e financeira e, trimestralmente, orçamentos móveis de tesouraria relativos ao período homólogo subsequente.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1979. — RTP — Radio-televisão Portuguesa, E. P., (*Assinatura ilegível.*) — Banco Pinto & Sotto Mayor, (*Assinatura ilegível.*) — Banco Português do Atlântico, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANO E DA CIÊNCIA

Portaria n.º 26-P1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que:

- 1.º É de todo o interesse para o País prosseguir e desenvolver as informações estatísticas disponíveis no domínio da ciência e da tecnologia;
- 2.º O Instituto Nacional de Estatística não pode, com os meios de que actualmente dispõe e dada a especificidade do tema, dedicar àquele domínio a atenção requerida;
- 3.º No quadro das atribuições genéricas da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica é visível uma especial vocação no sentido de uma estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística naquele domínio de actividade;
- 4.º Os trabalhos realizados desde 1971 pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica garantem a continuidade das acções futuras, bem como justificam uma clara definição institucional e jurídica de reforço à sua actuação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado do Plano e da Ciência, o seguinte:

1 — É conferida à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — Na qualidade de órgão delegado, poderá a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Promover, por sua iniciativa ou na sequência de trabalhos idênticos de organizações internacionais, a elaboração de classificações, normas, conceitos e definições de base a utilizar nas estatísticas da ciência e da tecnologia, submetê-las à aprovação do Conselho Nacional de Estatística e, posteriormente, fomentar a sua divulgação e aplicação;

- b) Propor, em cada ano, as operações estatísticas a implementar no domínio da ciência e da tecnologia, com vista à sua integração no programa nacional de produção estatística do ano seguinte;
- c) Executar, no âmbito da sua competência, as operações que decorrem do programa nacional de produção estatística;
- d) Analisar os indicadores estatísticos disponíveis, com a finalidade de contribuir para o estabelecimento de diagnósticos da situação do sistema científico e técnico nacional;
- e) A título excepcional, divulgar os resultados das operações e das análises promovidas.

3 — No desempenho das atribuições agora conferidas, fica a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica obrigada a cumprir os programas estatísticos estabelecidos, quer quanto ao âmbito, quer quanto a prazos, bem como a colaborar com o Instituto Nacional de Estatística, sempre que este o considere necessário, nomeadamente fornecendo-lhe as informações julgadas convenientes.

4 — A colaboração a que se refere o número anterior será realizada nas condições que forem estabelecidas, mediante protocolos firmados entre o Instituto Nacional de Estatística e a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

5 — A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, na sua qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ficará sujeita às normas do sistema estatístico nacional, nomeadamente as que se referem ao princípio do segredo estatístico, consignado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 747/75, de 31 de Dezembro.

6 — A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará quando o Instituto Nacional de Estatística o julgar conveniente, designadamente quando a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica não cumprir as obrigações decorrentes desta portaria.

Poderá igualmente a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica solicitar a cessação da sua qualidade de órgão delegado. A efectivação do seu pedido, porém, só produzirá efeito um ano após a apresentação do requerimento a solicitar o termo dessas funções.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Cultura e da Ciência, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Ciência, *José Caetano Pinto Mendes Mourão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 26-Q1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo

do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de malte à porta da fábrica.

2.º Os preços máximos de venda de malte a granel, à porta da fábrica, são os seguintes, por quilograma:

Malte tipo Pilsen	17\$80
Malte tipo Munich	18\$30
Malte tipo Carafa	22\$80
Malte tipo Caramelo	28\$50
Malte de 2.ª	16\$80

3.º Fica revogada a Portaria n.º 617/78, de 17 de Outubro.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 26-R1/80

de 9 de Janeiro

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, estabelece a permissibilidade transitória de acumulações de funções médicas, nos termos estabelecidos por aquele diploma e demais legislação em vigor. O n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o processo de acumulação será organizado pelas administrações distritais de saúde.

Nos termos da legislação em vigor, incumbe aos serviços onde serão exercidas funções em regime de acumulação a prova da compatibilidade de horários. Todavia, pela descoordenação existente nos serviços de saúde, têm vindo a ser toleradas acumulações que ultrapassam em muito a capacidade física de trabalho dos candidatos, tendo-se entrado em certos casos em situações de fraude consentida que não honram a Administração e deslustram os próprios candidatos.

A presente portaria vem definir princípios de actuação adequados à presente situação para serem seguidos e executados pelos órgãos instrutores do processo, as administrações distritais de saúde, com o triplo objectivo de racionalizar a utilização dos recursos humanos, facultar emprego às novas gerações de médicos e moralizar a situação existente.

Distinguem-se vários tipos de situações: as acumulações já existentes e legalmente propostas e autorizadas, as acumulações já propostas mas ainda não autorizadas e as acumulações a conceder para o futuro. As primeiras mantêm a sua vigência, as segundas serão objecto de regularização no prazo máximo de cento e vinte dias, as últimas serão autorizadas nos termos consentidos no presente diploma.

Esta regulamentação das acumulações integra-se num conjunto de portarias destinadas à aplicação do Estatuto do Médico. Duas outras portarias estão já

preparadas — a que regula as condições de trabalho e as remunerações dos regimes de tempo inteiro prolongado e dedicação exclusiva e a que confere prémios de actualização profissional aos médicos que se encontrem neste último regime. No presente momento elas encontram-se para apreciação em outros ministérios de cuja assinatura também dependem. A prioridade de publicação atribuída à presente portaria deve-se, todavia, a duas ordens de razões: a necessidade de manter em aberto lugares de clínica geral, tornando-os inacumuláveis com os de especialista ou interno de especialidades, a fim de permitir colocação aos últimos anos de cursos médicos.

Em segundo lugar, à diversificação de regime a adoptar para os distritos do interior e distritos do litoral, admitindo uma maior flexibilidade nos primeiros como incentivo à fixação de médicos para acorrem a necessidades da população ainda não satisfeitas.

Nestes termos, em execução do Programa do Governo e em execução do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Enquanto não for possível organizar os serviços públicos em moldes que permitam, a cada médico, o exercício de funções em uma só unidade de saúde, serão permitidas acumulações nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, que se regulamenta nos termos da presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, as administrações distritais de saúde organizarão os processos de acumulação com observância dos seguintes condicionalismos:

- Os períodos de acumulação não poderão exceder o limite máximo de quarenta e oito horas semanais, sem prejuízo do trabalho extraordinário efectuado em serviços de urgência ou de atendimento permanente, pelos médicos para tal autorizados;
- O exercício da actividade profissional deverá, em princípio, ser prestado em unidades de saúde do mesmo concelho;
- Os horários deverão ser compatibilizados de acordo com a prévia fixação de um mínimo de uma hora para almoço e do tempo médio necessário à deslocação entre as unidades de saúde consideradas.

3 — Excepcionalmente, e até 31 de Dezembro de 1980, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, salvo no que se refere aos médicos que exerçam funções em regime de dedicação exclusiva, sob proposta fundamentada das Administrações Distritais de Saúde de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Vila Real e Viseu, acumulações até um limite máximo de sessenta horas semanais, que deverão ser atribuídas, caso a caso, por um período não superior a um ano.

4 — A autorização do exercício de funções em regime de acumulação está condicionada à prévia apresentação de requerimento pelos médicos interessados, dirigido à respectiva administração distrital de saúde,

a qual, após audição dos serviços em causa, deverá deliberar no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada do referido requerimento.

5 — A partir da data da entrada em vigor desta portaria não são permitidas novas acumulações:

- a) Aos médicos que, nos termos do artigo 12.º do citado decreto-lei e demais legislação complementar, exerçam funções em regime de tempo completo prolongado ou de dedicação exclusiva;
- b) Aos médicos policlínicos que, tendo concluído o serviço médico à periferia, se encontram a aguardar o ingresso no grau seguinte de qualquer dos ramos da carreira médica, excepto aos que se encontrem a prestar serviço em estabelecimentos hospitalares nos distritos de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Vila Real e Viseu;
- c) Aos médicos que, no âmbito das administrações distritais de saúde e dos Serviços Médico-Sociais, sejam contratados com horário e vencimento correspondentes a quatro períodos semanais dos Serviços Médico-Sociais, excepto quando as acumulações decorram do exercício de funções docentes e sem prejuízo da necessária compatibilização de horários;
- d) Aos médicos internos de especialidade em período de formação, excepto no que se refere ao exercício de funções na área dessa especialidade, em regime de período até doze horas semanais a prestar no respectivo estabelecimento hospitalar para alargamento do funcionamento das consultas externas, ao abrigo de acordos a estabelecer com os Serviços Médico-Sociais por intermédio das administrações distritais de saúde;
- e) Aos médicos que, tendo concorrido e obtido aprovação em mérito absoluto no concurso para os hospitais distritais, não têm acesso às vagas em razão da sua classificação em mérito relativo;
- f) Aos médicos habilitados com o exame final do internato de especialidades que, tendo concorrido para as vagas existentes nos hospitais centrais ou distritais, desistiram ou não obtiveram aprovação no mesmo concurso;
- g) Aos médicos habilitados com o exame final do internato de especialidades que, podendo ter concorrido para as vagas referidas na alínea anterior, o não fizeram;
- h) Aos médicos habilitados com o exame final do internato de especialidades que se encontram nas situações descritas nas alíneas a), b), f) e g) do preâmbulo da Resolução n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio, excepto quanto ao exercício de funções da respectiva especialidade;
- i) Aos médicos integrados em quadros ou mapas de estabelecimentos hospitalares, excepto quanto ao exercício de funções da respectiva especialidade.

6 — As administrações distritais de saúde deverão proceder, no prazo máximo de cento e vinte dias, à regularização, nos termos desta portaria, das situações existentes à data da sua entrada em vigor e que não foram objecto de autorização pelas entidades competentes.

7 — O não cumprimento do disposto nesta portaria fará incorrer os interessados e os dirigentes dos serviços que prestem informações falsas ou incompletas em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral.

8 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Saúde, 15 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Correia de Campos*.

Portaria n.º 26-S1/80

de 9 de Janeiro

A formação de uma nova especialidade é usualmente precedida da respectiva diferenciação como sector específico, mais ou menos bem delimitado, no interior da especialidade que a origina. A esses sectores específicos correspondem núcleos de actividade médica nos estabelecimentos hospitalares que nem sempre reúnem características que recomendem a sua individualização como serviços diferenciados, no seu sentido pleno.

Assim, na organização dos serviços hospitalares de acção médica é desejável que, na medida da respectiva diferenciação, se vão criando e desenvolvendo sectores de actividade convenientemente delimitados, que permitam uma centralização de técnicas ou estudos mais desenvolvidos, sendo normal que, nas fases iniciais, enquanto, em alguns hospitais, determinado sector já funciona em termos de independência técnica, em outros, o mesmo sector de actividade ainda funcione integrado no interior do serviço da especialidade de origem.

Esta situação tem reflexos nos quadros permanentes de certos hospitais, que apresentam lugares de especialista ou de chefe de clínica de sectores médicos que não constituem verdadeiras especialidades, no sentido comum que se atribui ao termo, mas antes ramos de uma dessas especialidades.

Acontece que, além das funções assistenciais, são cometidas aos hospitais funções de investigação e de ensino, sendo exemplo destas o internato médico. Deste modo, interessa definir a situação do internato perante o problema das subspecializações.

Se, por um lado, é indispensável que as técnicas e estudos especiais, correspondentes aos sectores diferenciados acima referidos, se transmitam e aperfeiçoem desde o seu início, por outro lado, não é aconselhável que, com a criação de tais sectores, se multipliquem os internatos, tanto mais que o internato médico tem âmbito nacional, obedecendo a parâmetros e regras concretos e definidos para a totalidade do País; esta

situação recomendará antes que só se criem internatos específicos num estádio ulterior, em que a definição das novas especialidades esteja convenientemente esclarecida e institucionalizada.

Assim, há que institucionalizar e regulamentar a actividade lectiva dos sectores de acção médica em causa, de modo que, para além da sua oficialização e validade actuais, possa, mais tarde, entrar em critérios de equivalência a internatos específicos que eventualmente venham a organizar-se.

Nestes termos, em obediência ao artigo 37.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, ao artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e aos artigos 80.º, 101.º e 102.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Os estágios e cursos de aperfeiçoamento, adiante designados por «ciclos de estudos especiais» (CEE), destinados a médicos e organizados pelos serviços hospitalares de acção médica em algum sector específico das suas actividades, poderão ter valor curricular, em termos de preferência na admissão a concurso para lugares permanentes dos quadros ou mapas hospitalares, ou serem considerados equivalentes a certas fases do internato, desde que oficializados nos termos do presente diploma.

2 — São condições para a oficialização de um ciclo de estudo especial:

- a) Conteúdo técnico-científico de reconhecido interesse para a prática da profissão médica;
- b) Idoneidade, para o efeito, do serviço ou sector hospitalar que o facultar;
- c) Idoneidade dos médicos responsáveis;
- d) Frequência em regime de tempo completo;
- e) Duração, em princípio, não inferior a seis meses, nem superior a dois anos.

3 — As condições de homologação são verificadas por uma comissão de três individualidades com reconhecida autoridade na matéria, a nomear pela Direcção-Geral dos Hospitais, que dará o seu parecer sobre a organização e valor dos estágios e cursos.

4 — Os pedidos de oficialização dos ciclos de estudos especiais, feitos pelos serviços responsáveis, deverão ser enviados à Direcção-Geral dos Hospitais, com as informações abaixo discriminadas, além do parecer dos órgãos de gestão dos estabelecimentos onde os mesmos se pretendem realizar:

- a) Designação dos ciclos de estudos especiais;
- b) Sua duração;
- c) Programa detalhado, com indicação do tema a tratar e da metodologia do treino prático a adoptar;
- d) Médicos responsáveis e suas qualificações profissionais;
- e) Local e meios técnicos disponíveis para o ensino;
- f) Condições básicas de admissão de candidatos e número máximo de possíveis admissões;
- g) Critérios de prioridade e de incompatibilidade para admissão de candidatos;
- h) Critérios de aproveitamento e tipo de avaliação de conhecimentos.

5 — A oficialização tem lugar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, precedendo parecer da comissão a que se refere o n.º 3 e dos serviços da Direcção-Geral dos Hospitais.

6 — O despacho referido no número anterior será publicado no *Diário da República*.

7 — A selecção dos candidatos é da competência do serviço responsável.

8 — Os candidatos seleccionados para a frequência de qualquer ciclo de estudo especial podem fazê-lo em regime de comissão gratuita de serviço ou em regime de contrato, que vigorará apenas e só durante o tempo em que decorre o ciclo e a que corresponderá remuneração idêntica à recebida pelos internos da especialidade.

9 — Os ciclos de estudos especiais podem ter lugar em estabelecimentos hospitalares não dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, mediante despacho de oficialização conjunto do Secretário de Estado da Saúde e do responsável pelo departamento do Estado de que dependa o estabelecimento hospitalar em causa.

10 — Aos médicos que frequentem com aproveitamento um ciclo de estudo especial será passado, pelos respectivos serviços hospitalares, um certificado, com indicação do ciclo, seu tempo de duração e informação final de frequência.

11 — As condições de preferência curricular referidas no n.º 1, que não forem fixadas em despacho de oficialização, poderão ser definidas no aviso de abertura de concursos para admissão de médicos nos lugares permanentes de hospitais, por despacho da Direcção-Geral dos Hospitais, sob proposta dos estabelecimentos interessados, ouvida a comissão referida no n.º 3.

12 — As condições de equivalência a fases do internato que não sejam definidas no despacho de oficialização do ciclo de estudo especial correspondente serão estabelecidas, a pedido dos interessados, por despacho da Direcção-Geral dos Hospitais, ouvida a comissão respectiva e o serviço do internato médico do hospital a que o interessado se candidate.

Secretaria de Estado da Saúde, 26 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Portaria n.º 26-T1/80

de 9 de Janeiro

A recente publicação da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, aprovando as bases do Serviço Nacional de Saúde, vem confirmar a orientação traçada já pelo Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, quanto à desconcentração da administração de serviços de saúde, criando, a nível distrital, órgãos administrativamente autónomos, dotados de amplos poderes de execução da política definida, nos aspectos de planeamento, gestão corrente, avaliação, *contrôle* e inspecção.

A dimensão populacional do distrito de Lisboa determina a conveniência da criação de mais do que

uma administração distrital de saúde, dentro do que, aliás, a Lei n.º 56/79, atrás referida, expressamente prevê no seu artigo 64.º

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º São criadas no distrito de Lisboa quatro administrações distritais de saúde, denominadas, respectivamente, Administração Distrital de Saúde de Lisboa Oeste, Administração Distrital de Saúde de Lisboa Noroeste, Administração Distrital de Saúde de Lisboa Norte e Administração Distrital de Saúde de Lisboa Nordeste, com as áreas geográficas definidas no número seguinte.

2.º — 1 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Oeste abrangerá as áreas geográficas das seguintes freguesias:

Do concelho de Lisboa: Ajuda, Alcântara, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier;
Do concelho de Cascais: Alcabideche, Carcavelos, Cascais, Estoril, Parede e S. Domingos de Rana;
Do concelho de Oeiras: Barcarena, Carnaxide, Oeiras e S. Julião da Barra e Paço de Arcos;
Do concelho de Sintra: Agualva-Cacém, Algueirão-Mem Martins, Colares, Queluz, Rio de Mouro, Santa Maria e S. Miguel, S. João das Lampas, S. Martinho, S. Pedro de Penaferrim e Terrugem.

2 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Noroeste abrangerá as áreas geográficas das seguintes freguesias:

Do concelho de Lisboa: Anjos, Benfica, Campolide, Castelo, Coração de Jesus, Encarnação, Graça, Lapa, Madalena, Mártires, Mercês, Pena, Prazeres, Sacramento, Santiago, Santa Catarina, Santa Engrácia, Santa Justa, Santa Isabel, Santo Condestável, Santos-o-Velho, S. Cristóvão, S. Domingos de Benfica, Santo Estêvão, S. José, S. Mamede, S. Miguel, S. Nicolau, S. Paulo, S. Vicente de Fora, Sé e Sorro;

Do concelho da Amadora: Amadora;
Do concelho de Sintra: Almargem do Bispo, Belas e Montelavar;

Do concelho de Mafra: Azueira, Carvoeira, Cheleiros, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Igreja Nova, Mafra, Malveira, Milharado, Santo Estêvão das Galés, Santo Isidoro, Sobral da Abelheira e Vila Franca do Rosário.

3 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Norte abrangerá as áreas geográficas das seguintes freguesias:

Do concelho de Lisboa: Alto do Pina, Alvalade, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar, Nossa Senhora de Fátima, S. João de Brito, S. João de Deus, S. Jorge de Arroios e S. Sebastião da Pedreira;

Do concelho da Lourinhã: Lourinhã, Miragaia, Moita dos Ferreiros, Moledo, Reguengo Grande, Santa Bárbara, S. Bartolomeu e Vimeiro;

Do concelho de Loures: Bucelas, Caneças, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Odivelas, Póvoa de Santo Adrião, Santo Antão do Tojal e S. Julião do Tojal;

Do concelho de Sobral de Monte Agraço: Santo Quintino, Sapataria e Sobral de Monte Agraço;

Do concelho de Torres Vedras: A dos Cunhados, Campelos, S. Domingos de Carmões, Carvoeira, Dois Portos, Freiria, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria e S. Miguel, S. Pedro da Cadeira, S. Pedro e Santiago, Silveira, Turcifal e Ventosa.

4 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Nordeste abrangerá as áreas geográficas das seguintes freguesias:

Do concelho de Lisboa: Beato, Marvila, Penha de França, Santa Maria dos Olivais e S. João;

Do concelho de Alenquer: Abrigada, Aldeia Galega da Merceana, Aldeia Gavinha, Cabanas de Torres, Cadafais, Carnota, Meca, Olhalvo, Ota, Pereiro de Palhacana, Triana, Ventosa e Vila Verde dos Francos;

Do concelho da Azambuja: Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Vale do Paraíso, Vila Nova da Rainha e Vila Nova de S. Pedro;

Do concelho de Arruda dos Vinhos: Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas e Santiago dos Velhos;

Do concelho do Cadaval: Alguber, Cadaval, Cercal, Figueiros, Lamas, Painho, Peral, Pêro Moniz, Vermelha e Vilar;

Do concelho de Loures: Apelação, Camarate, Moscovide, Sacavém, Santa Iria de Azoia, S. João da Talha e Unhos;

Do concelho de Vila Franca de Xira: Alhandra, Alverca do Ribatejo, Cachoeiras, Calhandriz, Castanheira do Ribatejo, Póvoa de Santa Iria, S. João dos Montes, Vialonga e Vila Franca de Xira.

3.º — 1 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Oeste compreende desde já os seguintes serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde:

Na área dos cuidados diferenciados:

Hospital de Egas Moniz, Lisboa;
Hospital Distrital de Cascais;
Hospital de Sant'Ana, Parede;
Sanatório do Dr. António José de Almeida, Carcavelos;
Centro de Medicina Física e Reabilitação de Alcoitão;
Hospital Ortopédico de Nossa Senhora de Fátima, Carcavelos;
Hospital de Santa Cruz, Carnaxide;

Na área dos cuidados primários:

Postos clínicos dos Serviços Médico-Sociais:

N.º 105 008 (Alcântara), Lisboa;
N.º 105 018 (Oeiras);
N.º 105 020 (Cascais);

N.º 105 026 (Algés), Lisboa;
 N.º 105 030 (Queluz);
 N.º 105 035 (Parade);
 N.º 105 043 (Tires);
 N.º 105 045 (Linda-a-Velha);
 N.º 105 047 (Cacém);
 N.º 105 048 (Algueirão);
 N.º 105 051 (Sintra);
 N.º 105 059 (Terrugem);
 N.º 105 062 (Ajuda), Lisboa;
 N.º 105 067 (Alcabideche);
 N.º 105 071 (Estoril);
 N.º 105 072 (S. Domingos de Rana);
 N.º 105 074 (Paço de Arcos);
 N.º 105 078 (Colares);
 N.º 105 086 (S. João das Lampas);
 N.º 105 089 (Várzea), Sintra;
 N.º 105 103 (Carnaxide);
 N.º 105 129 (Dafundo);
 N.º 105 130 (Carregueira), Mira-Sintra;
 N.º 105 146 (Alvide);
 N.º 105 205 (Pescas), Belém;
 N.º 105 207 (Pescas), Cascais;
 N.º 105 215 (Tabaqueira), Albarraque;
 N.º 105 218 (Lusalite), Carnaxide;

Centro de Saúde Concelhio de Cascais;
 Centro de Saúde Concelhio de Sintra;
 Centro de Saúde Concelhio de Oeiras;
 Subdelegação de Saúde de Algés;
 Hospital Concelhio de Sintra;
 Dispensários do SLAT:

Do Dr. António de Azevedo, Lisboa;
 De Cascais;
 De Sintra.

2 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Noroeste compreende desde já os seguintes serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde:

Na área dos cuidados diferenciados:

Hospitais Cíveis de Lisboa;
 Hospital de S. Roque, Lisboa;
 Hospital de Miguel Bombarda, Lisboa;

Na área dos cuidados primários:

Postos clínicos dos Serviços Médico-Sociais:

N.º 105 002 (D. Pedro V), Lisboa;
 N.º 105 003 (Estomatologia), Lisboa;
 N.º 105 004 (Buenos Aires), Lisboa;
 N.º 105 005 (Angelina Vidal), Lisboa;
 N.º 105 012 (Damasceno), Lisboa;
 N.º 105 014 (Mónicas), Lisboa;
 N.º 105 015 (Benfica), Lisboa;
 N.º 105 017 (Duque de Loulé), Lisboa;
 N.º 105 019 (Patrocínio), Lisboa;
 N.º 105 023 (Amadora);
 N.º 105 024 (Luz Soriano), Lisboa;
 N.º 105 025 (M. Carmona), Lisboa;
 N.º 105 027 (S. Nicolau), Lisboa;
 N.º 105 032 (Alecim), Lisboa;
 N.º 105 033 (Venda Nova);
 N.º 105 034 (Radiologia), Lisboa;

N.º 105 038 (S. Mamede), Lisboa;
 N.º 105 040 (Pêro Pinheiro);
 N.º 105 042 (Columbano), Lisboa;
 N.º 105 046 (Damaia);
 N.º 105 063 (Belas);
 N.º 105 079 (Encarnação), Mafra;
 N.º 105 080 (Enxara do Bispo);
 N.º 105 081 (Gradil);
 N.º 105 082 (Santo Isidoro);
 N.º 105 083 (Vila Franca do Rosário);
 N.º 105 091 (Mafra);
 N.º 105 097 (Venda do Pinheiro);
 N.º 105 098 (Reboleira);
 N.º 105 099 (Brandoa);
 N.º 105 102 (Almargem do Bispo);
 N.º 105 105 (Azueira);
 N.º 105 116 (Malveira);
 N.º 105 122 (Ericeira);
 N.º 105 123 (Sobral da Abelheira);
 N.º 105 124 (Igreja Nova), Mafra;
 N.º 105 126 (Sabugo);
 N.º 105 127 (Negrais);
 N.º 105 128 (Papel do Prado), Lisboa;
 N.º 105 132 (Buraca);
 N.º 105 134 (Milharado);
 N.º 105 141 (Cometna), Amadora;
 N.º 105 144 (Medicina Física e Reabilitação), Malveira;
 N.º 105 145 (Laboratório de Análises Clínicas), Amadora;
 N.º 105 203 (Esc. da Praia), Lisboa;
 N.º 105 204 (Janelas Verdes), Lisboa;
 N.º 105 208 (Pescas), Ericeira;
 N.º 105 210 (CUF — Central), Lisboa;
 N.º 105 219 (Lusalite), Amadora;
 N.º 105 221 (Lusalite), Pêro Pinheiro;
 N.º 105 224 (Seguros — Intendente), Lisboa;
 N.º 105 225 (Carris), Lisboa;

Centro de Saúde Distrital de Lisboa;
 Centro de Saúde de Sofia Abecassis, Lisboa;
 Centro de Saúde Concelhio de Mafra;
 Centro de Saúde Mental Infantil do IAP de Lisboa;
 Subdelegações de Saúde:

Da Damaia;
 Da Amadora;
 Da Brandoa;

Hospitais Concelhios:

De Mafra;
 De Ericeira;

Dispensários do SLAT:

Do Dr. Lopo de Carvalho, Amadora;
 De D. Amélia, Lisboa.

3 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Norte compreende desde já os seguintes serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde:

Na área dos cuidados diferenciados:

Hospital de Pulido Valente, Lisboa;
 Hospital Distrital de Torres Vedras;

Centro de Neurocirurgia (Hospital de Júlio de Matos), Lisboa;
Hospital de Júlio de Matos, Lisboa;
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, Lisboa;
Sanatório do Barro, Torres Vedras;
Centro Psiquiátrico de Recuperação, Cabeço de Montachique;

Na área dos cuidados primários:

Postos clínicos dos Serviços Médico-Sociais:

N.º 105 001 (Radiologia), Lisboa;
N.º 105 006 (Alameda), Lisboa;
N.º 105 007 (Viriato), Lisboa;
N.º 105 009 (Alvalade), Lisboa;
N.º 105 031 (CPE), Lisboa;
N.º 105 036 (Odivelas);
N.º 105 039 (Pontinha);
N.º 105 041 (Raret), Lisboa;
N.º 105 049 (Loures);
N.º 105 052 (Torres Vedras);
N.º 105 060 (S. Pedro da Cadeira);
N.º 105 065 (Urologia), Lisboa;
N.º 105 066 (Lumiar), Lisboa;
N.º 105 070 (Filipe Folque), Lisboa;
N.º 105 075 (Sobral de Monte Agraço);
N.º 105 076 (Dois Portos);
N.º 105 077 (Silveira);
N.º 105 084 (Lourinhã);
N.º 105 088 (Ramalhal);
N.º 105 090 (S. Mamede da Ventosa);
N.º 105 092 (Runa);
N.º 105 094 (Freiria);
N.º 105 100 (A dos Cunhados);
N.º 105 106 (Bucelas);
N.º 105 107 (Carvoeira);
N.º 105 109 (Matacães);
N.º 105 110 (Flamenga);
N.º 105 111 (Musgueira), Lisboa;
N.º 105 112 (Santo Antão do Tojal);
N.º 105 113 (Turcifal);
N.º 105 114 (Caneças);
N.º 105 118 (Moita dos Ferreiros);
N.º 105 119 (Campelos);
N.º 105 131 (Outeiro da Cabeça);
N.º 105 135 (Moreira), Termas do Vale-meiro;
N.º 105 136 (Reguengo Grande);
N.º 105 137 (S. Domingos de Carmões);
N.º 105 138 (Maxial);
N.º 105 139 (Monte Redondo);
N.º 105 142 (Cardiologia), Lisboa;
N.º 105 143 (Medicina Física e Reabilitação), Torres Vedras;
N.º 105 149 (Sapataria);
N.º 105 209 (Ribamar);
N.º 105 229 (Lanifícios), Lisboa;

Centro de Saúde Concelhio da Lourinhã;
Centro de Saúde Concelhio de Sobral de Monte Agraço;
Centro de Saúde Concelhio de Loures;
Centro de Saúde Concelhio de Torres Vedras;

Subdelegações de Saúde:

Da Póvoa de Santo Adrião;
De Bucelas;
De Caneças;
De Odivelas;

Hospitais Concelhios:

Da Lourinhã;
De Sobral de Monte Agraço;

Dispensários do SLAT:

De Loures;
De Torres Vedras;
Do Lumiar (Lisboa);

Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Sul, Lisboa;
Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática, Lisboa.

4 — A Administração Distrital de Saúde de Lisboa Nordeste compreende desde já os seguintes serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde:

Na área dos cuidados diferenciados:

Hospital de Santa Maria, Lisboa;
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira;

Na área dos cuidados primários:

Postos clínicos dos Serviços Médico-Sociais:

N.º 105 010 (Bairro de Madre de Deus), Lisboa;
N.º 105 011 (Bairro da Encarnação), Lisboa;
N.º 105 013 (Olivais Norte), Lisboa;
N.º 105 016 (Sacavém);
N.º 105 021 (Moscardide);
N.º 105 022 (Sacor), Lisboa;
N.º 105 028 (Afonso III), Lisboa;
N.º 105 029 (Alhandra);
N.º 105 037 (Olivais Sul), Lisboa;
N.º 105 044 (Charneca), Camarate;
N.º 105 050 (Vila Franca de Xira);
N.º 105 053 (Alverca);
N.º 105 054 (Santa Iria de Azoia);
N.º 105 055 (Póvoa de Santa Iria);
N.º 105 056 (Carregado);
N.º 105 057 (Alenquer);
N.º 105 058 (Azambuja);
N.º 105 061 (Bobadela);
N.º 105 064 (Marvila), Lisboa;
N.º 105 068 (Camarate);
N.º 105 069 (Arruda dos Vinhos);
N.º 105 073 (Abrigada);
N.º 105 085 (Castanheira do Ribatejo);
N.º 105 087 (Manique do Intendente);
N.º 105 093 (Cadaval);
N.º 105 095 (Vialonga);
N.º 105 096 (Merceana);
N.º 105 101 (Aldeia Gavinha);
N.º 105 103 (Arcena);
N.º 105 104 (Aveiras de Baixo);
N.º 105 115 (Olhalvo);

N.º 105 117 (Aveiras de Cima);
 N.º 105 120 (Barreiras);
 N.º 105 121 (Vilar);
 N.º 105 125 (Alcoentre);
 N.º 105 133 (Vale do Paraíso);
 N.º 105 147 (Santana da Carnota);
 N.º 105 206 (Pescas), Vila Franca de Xira;
 N.º 105 223 (Cimentos), Alhandra;
 N.º 105 226 (Lanifícios), Moscavide;
 N.º 105 227 (Lanifícios), Alenquer;
 N.º 105 228 (Lanifícios), Alhandra;
 N.º 105 230 (Lanifícios), Vila Franca de Xira;

Centro de Saúde de Júlia Moreira, Lisboa;
 Centro de Saúde de Domingos Barreiros, Lisboa;
 Centro de Saúde Concelhio de Alenquer;
 Centro de Saúde Concelhio da Azambuja;
 Centro de Saúde Concelhio do Cadaval;
 Centro de Saúde Concelhio de Vila Franca de Xira;
 Centro de Saúde Concelhio de Arruda dos Vinhos;
 Subdelegações de Saúde:

De Camarate, Loures;
 De Moscavide;
 De Alverca;

Hospitais Concelhios:

Da Azambuja;
 Do Cadaval;
 De Arruda dos Vinhos;

Dispensários do SLAT:

Do Dr. António Lencastre, Lisboa;
 De Vila Franca de Xira;

Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonal, Azambuja.

5 — Sem prejuízo da distribuição feita nos números anteriores, em cada uma das administrações distritais de saúde criadas por este diploma poderá haver um ou mais centros de saúde mental, sendo os actuais estabelecimentos psiquiátricos repartidos por esses centros, em moldes a precisar por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

6 — Os hospitais centrais, gerais e especializados, e os hospitais distritais compreendidos nas respectivas administrações distritais manterão as actuais áreas de influência, nomeadamente no que respeita à urgência e consulta externa.

7 — As administrações distritais de saúde agora criadas poderão abranger outros serviços e estabelecimentos que vierem a ser integrados na Secretaria de Estado da Saúde.

4.º A forma de coordenação da actividade das administrações distritais de saúde a que se refere o presente diploma constará de despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 10 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-U1/80

de 9 de Janeiro

Considerando os objectivos da portaria de regulamentação do trabalho de 20 de Agosto de 1977 e a necessidade da sua adaptação às novas condições emergentes da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, no que particularmente respeita às atribuições e competência do Instituto do Trabalho Portuário, e tendo em vista o estabelecimento das necessárias condições que lhe permitam promover o pagamento da garantia salarial aos trabalhadores dos portos ainda não abrangidos pelo regime de remuneração certa mensal e a cobertura dos eventuais *deficits* tanto dos centros coordenadores do trabalho portuário como dos fundos de garantia salarial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

I

1 — É garantido a todos os trabalhadores dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Faro, Portimão e Vila Real de Santo António inscritos nos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP) e nos respectivos sindicatos o direito à remuneração nos termos e condições da presente portaria.

2 — Mediante proposta do Instituto do Trabalho Portuário (ITP), devidamente fundamentada, poderá o disposto no número anterior ser tornado extensivo aos restantes portos do País.

II

1 — Aos trabalhadores inscritos nos CCTP é garantida uma remuneração certa mensal.

2 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, os trabalhadores portuários beneficiam de uma garantia salarial, definida nos termos da base seguinte.

III

A garantia salarial a que se refere o n.º 2 da base anterior e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, traduz-se na concessão de um subsídio de presença igual à diferença entre a totalidade das remunerações auferidas pelo trabalhador, excluídos todos e quaisquer subsídios decorrentes do contrato colectivo de trabalho, na medida em que aquelas não atinjam mensalmente o montante da fórmula: $\text{salário diário da respectiva categoria profissional} \times 75 \% \times 30 \text{ dias}$.

IV

1 — Para assegurar o direito à remuneração dos trabalhadores portuários, nas condições e termos agora

definidos, é oriado, na dependência e sob a administração directa do ITP, um fundo comum a todos os portos, designado por Fundo Salarial Comum.

2 — Serão processadas com autonomia registral as receitas e despesas que respeitem, por um lado, aos portos onde funcionam CCTP e, por outro lado, aos portos onde não vigore o regime de remuneração certa mensal.

3 — Com a entrada em vigor da presente portaria serão extintos todos os fundos de garantia salarial existentes, devendo as respectivas posições devedoras e credoras ser transferidas para o Fundo Salarial Comum.

V

1 — O Fundo Salarial Comum será constituído pela receita resultante da incidência da taxa de 2,5 % sobre o montante pago pelas entidades empregadoras a título de retribuição directa dos trabalhadores requisitados aos CCTP, excluídos todos e quaisquer subsídios decorrentes das convenções colectivas em vigor.

2 — Nos portos onde não vigore o regime de remuneração certa mensal, a taxa determinada nos termos do número anterior será de 6 %.

3 — O valor das taxas a que se referem os números anteriores será anualmente adequado aos saldos acumulados, por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sob proposta do ITP.

VI

1 — Compete ao CCTP da respectiva área proceder à cobrança das taxas estabelecidas e efectuar o seu depósito na conta do Fundo Salarial Comum até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito.

2 — Nos restantes portos nacionais e enquanto neles não funcionarem CCTP, os depósitos serão efectuados directamente pelas entidades empregadoras na conta do Fundo Salarial Comum, nos termos a definir pelo ITP.

VII

1 — Sempre que o ITP preveja que as receitas resultantes da aplicação das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 da base V sejam globalmente insuficientes para assegurar o pagamento da remuneração mensal ou da garantia salarial, o Fundo de Desemprego, ou outros departamentos do Estado, nos termos da alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, porá à disposição da conta do Fundo Salarial Comum, sem prejuízo de posterior reembolso, as quantias necessárias para o efectivo cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

2 — Para o efeito do número anterior, o ITP elaborará uma previsão fundamentada, para o ano seguinte, do montante dos déficits de cada porto, a qual será submetida, até 1 de Agosto, à Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

3 — No ano corrente, e com base nos resultados dos anos anteriores, o ITP apresentará à Secretaria

de Estado da Marinha Mercante uma estimativa do montante a solicitar para o efeito ao Fundo de Desemprego ou outros departamentos do Estado.

VIII

Pelas prestações pagas pelo Fundo Salarial Comum são devidas contribuições para o regime geral da Previdência, as quais ficarão a cargo do Fundo e do trabalhador.

IX

1 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, o subsídio de presença será pago aos trabalhadores que a ele tenham direito, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita, mediante proposta dos respectivos sindicatos responsáveis pela rotação das escalas e pelo *contrôle* das presenças ao conto, a enviar ao ITP através da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários.

2 — Terão direito ao subsídio de presença os trabalhadores que, tendo comprovadamente comparecido ao primeiro e segundo contos diários, não tenham sido recrutados, desde que, no período de cada mês civil, hajam registado um mínimo de vinte dias de presença efectiva.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, são equiparados a dias de presença efectiva as faltas dadas por motivo de férias e feriados, doença, acidente e cumprimento de obrigações sindicais devidamente comprovadas.

4 — O subsídio a que se refere o n.º 2 será calculado proporcionalmente ao número de dias de presença efectivamente registados, quando os períodos de férias, doença ou acidente não coincidirem com o mês civil. Relativamente aos períodos de greve será aplicado o mesmo procedimento.

5 — Os trabalhadores que, atingidos pela escala, se recusem a trabalhar, perdem o direito a marcar presença efectiva no dia da recusa e nos três dias imediatos em que, por força da escala, não tenham direito ao trabalho.

6 — É considerado motivo justificado de recusa a incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença ou acidente, devidamente comprovado pelos serviços médico-sociais ou companhia seguradora.

7 — A prova de presenças aos contos é feita mediante documento, a enviar ao ITP pelos sindicatos respectivos, através da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeita.

8 — Cabe ao ITP o desenvolvimento das acções que entenda necessárias à verificação do cumprimento do disposto nesta base.

X

1 — Nos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, qualquer trabalhador que não compareça ao primeiro conto de cada dia não poderá ser considerado nos contos seguintes, sem que o sejam todos os outros que tenham comparecido àquele e não tenham sido recrutados por falta de trabalho.

2 — Nenhum trabalhador poderá ser novamente recrutado, enquanto as respectivas escalas não tiverem rodado totalmente.

XI

Para cumprimento do disposto nesta portaria, quanto aos portos em que não vigore o regime de remuneração certa mensal, serão estabelecidas regras de actuação dos sindicatos, por acordo entre o ITP e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários.

XII

1 — Enquanto não forem fixados os contingentes de mão-de-obra portuária nos termos da legislação em vigor, fica vedada a possibilidade de se efectuar a inscrição de novos trabalhadores nos CCTP.

2 — Nos portos em que não funcionem CCTP continua vedada a inscrição de novos associados nos sindicatos.

XIII

É vedado às empresas diminuir as garantias de trabalho concedidas aos eventuais, designados como «privativos», que actualmente lhes prestam serviço.

XIV

1 — O não cumprimento injustificado do disposto nos n.ºs 1 e 2 da base v e na base XIII sujeita o empregador à multa de 5000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — No caso de reincidência, a multa não poderá ser inferior ao dobro da aplicada pela primeira infracção.

3 — O montante das multas reverte para o Fundo Salarial Comum.

XV

A denúncia das infracções, acompanhada dos necessários elementos de prova, pode ser feita, por escrito, por qualquer interessado, ao ITP e à Inspecção do Trabalho.

XVI

Sem prejuízo da manutenção das disponibilidades financeiras suficientes para assegurar, pelo período mínimo de seis meses, o pagamento da garantia salarial aos trabalhadores dos portos ainda não abrangidos pelo regime de remuneração certa mensal e a cobertura dos eventuais déficits dos CCTP, os saldos positivos mensais do Fundo Salarial Comum destinam-se prioritariamente ao reembolso das quantias facultadas pelo Fundo de Desemprego ou outros departamentos do Estado.

XVII

A presente portaria entra em vigor:

Nos portos de Lisboa, Douro e Leixões e Setúbal, na data de início do funcionamento efectivo dos respectivos centros coordenadores; Nos restantes portos, no prazo de um mês após a publicação do presente diploma.

XVIII

A medida que, nos diferentes portos, a presente portaria entrar em vigor, considerar-se-á revogada a PRT de 20 de Agosto de 1977, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1977.

XIX

A presente portaria deverá ser revista até 31 de Dezembro de 1981.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-V1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que hoje se encontra generalizado, por toda a Europa, o trânsito de veículos ligeiros equipados com caixa fechada, tipo auto-caravana;

Considerando que estes veículos não se encontram previstos no Regulamento do Código da Estrada, por constituírem uma inovação da técnica automóvel bastante recente;

Considerando que, pelos fins específicos a que se destinam, será difícil que a sua construção obedeça aos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada;

Considerando ainda o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 20.º e o n.º 2.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

Caixas

4. As caixas dos veículos automóveis só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 50 % da distância entre eixos.

Pode, no entanto, a Direcção-Geral de Viação autorizar que, nos automóveis pesados de mercadorias de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 60 % da distância entre eixos. Nos automóveis ligeiros de tipo especial para caravana, o mesmo limite pode ser de 65 % da distância entre eixos, incluindo todas as saliências. Quanto aos automóveis pesados de passageiros e mistos, esta autorização só pode, porém, ser dada desde que o veículo se possa inscrever na curva de menor raio que pode

descrever, considerando a caixa prolongada para a retaguarda apenas 50 % da distância entre eixos.

Em qualquer caso, a caixa não pode exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último banco, nos automóveis pesados de passageiros e mistos, não pode exceder 55 % da distância entre os eixos do veículo.

SECÇÃO III

Inspecções

ARTIGO 27.º

2.
a)

1.º

2.º Tipo:

Passageiros;
Mercadorias;
Misto (passageiros e mercadorias transportados alternada ou simultaneamente);
Ambulância:

Com macas;
Sem macas;
Sanitária;

Especial para:

Animais;
Carnes;
Cinema;
Correio;
Emissão de som;
Filmagem;
Funerário;
Garrafas;
Leite;
Limpeza urbana;
Lixo;
Caravana;

Pronto-socorro:

Para extinção de incêndios:

Com bomba;
Com escada;

Auxiliar;
Com escada;
Com estrada de subir;
Com guindaste-tractor;
Com oficina;
Para rebocar;
Para naufragos;

Tanque;

Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 26-X1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, o terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho» no dia 2 de Janeiro de 1980, sendo constituído pelos seguintes valores e motivos:

- a) Com as dimensões de 25,6 mm×20,8 mm, dentado de 12,5, tarja fosforescente e em folhas de 100 selos:

2\$ — Telégrafo e TSF/microondas, feixes e tropodifusão;
3\$ — Corte e costura/pronto-a-vestir;
5\$50 — Tear manual/tear mecânico;
6\$50 — Aeroplano/avião comercial a jacto;
8\$ — Marcenaria/carpintaria mecânica;
9\$ — Câmaras de animatógrafo/fotografia e cinema;

- b) Com as dimensões de 34,5 mm×25,6 mm, dentado de 13,5 e em folhas de 50 selos:

50\$ — Alambique, copos e retortas/complexo químico-industrial.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

Portaria n.º 26-Z1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

1 — Sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

1.1 — Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm×148 mm;

1.2 — O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-postal»; ao centro, o símbolo «Código postal — meio caminho andado»; à direita levará impresso o selo de 5\$50 da emissão ordinária em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical. O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por seis linhas horizontais com a extensão máxima de 77 mm, sendo as duas últimas destinadas ao código postal;

Na parte inferior uma zona de 20 mm reservada aos CTT para indexação.

2 — As cores a utilizar são:

2.1 — Castanho, nas palavras «Bilhete-postal», «Remetente» e «Endereço» e nas linhas horizontais para

utilização do código postal, e verde-claro, no símbolo do código postal e respectiva legenda e nos restantes traços.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E AMBIENTE

Portaria n.º 26-A2/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, no uso da competência delegada pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, alterar as tarifas e taxas de aluguer de contadores do abastecimento de água do concelho de Mafra, ao abrigo da base xv da Lei n.º 2103, de 22 de Março de 1960, de harmonia com os escalões e valores a seguir mencionados:

1 — Tarifas de venda de água:

1.1 — Consumidores domésticos:

	Por metro cúbico
T ₁ — 0 m ³ a 5 m ³ mensais	10\$00
T ₂ — 6 m ³ a 10 m ³ mensais	12\$50
T ₃ — 11 m ³ a 15 m ³ mensais	16\$00
T ₄ — 16 m ³ a 30 m ³ mensais	25\$00
T ₅ — mais de 30 m ³ mensais	45\$00

1.2 — Consumidores comerciais e industriais 17\$50

1.3 — Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público 10\$00

1.4 — Estado e outras pessoas de direito público 17\$50

1.5 — Câmara Municipal e juntas de freguesia 17\$50

Todos os valores atrás referidos deverão ser revistos logo que se obtenha o reforço do abastecimento de água do concelho de Mafra, de modo a colocá-los ao nível dos preços praticados na região de Lisboa.

2 — Taxas de utilização, incluindo aluguer mensal de contadores:

2.1 — Consumidores domésticos:

2.1.1 — Para contadores de calibre igual ou inferior a 20 mm — 30\$;

2.1.2 — Para contadores com calibre superior a 20 mm é aplicada a tabela constante do anexo III da Portaria n.º 554/79, de 20 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243.

2.2 — Consumidores comerciais, Estado e Câmara Municipal de Mafra:

2.2.1 — Para contadores com calibre igual ou inferior a 25 mm — 50\$;

2.2.2 — Para contadores com calibre superior a 25 mm é aplicada a tabela referida na alínea 2.1.2.

2.3 — Para instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público é aplicada a tabela referida na alínea 2.1.2.

Secretaria de Estado do Urbanismo e Ambiente, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, *José Duarte Palma da Silva Bruschy*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 26-B2/80

de 9 de Janeiro

A Comissão Permanente INVOTAN foi criada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica pela Portaria n.º 141/70, de 12 de Março.

Considerando:

Ter havido alterações nas designações e âmbito dos serviços públicos nela representados;

Ser aconselhável estender a um maior número de serviços públicos o conhecimento das actividades de carácter científico da OTAN.

Torna-se necessário proceder à revisão do n.º 2 da referida portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e da Ciência, que o n.º 2 da Portaria n.º 141/70, de 12 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

2 — A Comissão Permanente INVOTAN será presidida pelo presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, tendo como vice-presidente um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e como vogais os delegados nacionais ao Comité Científico e ao Comité dos Desafios da Sociedade Moderna da OTAN e representantes dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria, do Comércio e Turismo, da Educação, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Cultura e da Ciência, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 26-C2/80

de 9 de Janeiro

Sob proposta da Comissão Instaladora do Curso Superior de Psicologia da Universidade do Porto;

Ouvida a comissão consultiva *ad hoc* para o ensino da Psicologia;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 12/77, de 20 de Janeiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Plano de estudos)

É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Psicologia da Universidade do Porto constante do anexo I a esta portaria.

ARTIGO 2.º

(Língua viva)

1 — Além do plano de estudos fixado no quadro I do anexo I, os alunos do 1.º ano deverão igualmente inscrever-se e obter aprovação numa disciplina de língua viva estrangeira (Francês ou Inglês), que será aquela que não tenham frequentado no Ano Propedêutico ou 12.º ano de escolaridade que lhe suceda.

2 — Serão asseguradas três horas de aulas práticas de Francês e de Inglês, não sendo, porém, a assistência às mesmas obrigatória.

3 — A classificação final nesta disciplina não será considerada para a classificação final da licenciatura.

ARTIGO 3.º

(Estágio)

1 — O estágio previsto no plano de estudos do 5.º ano reveste-se de carácter escolar e tem como objectivo o contacto directo do aluno com as áreas de formação consideradas na licenciatura em Psicologia (Psicologia da Educação, Psicopatologia e Psicologia do Trabalho), tendo em vista favorecer a passagem supervisionada à prática profissional e à integração no seu futuro meio profissional através do contacto com profissionais em exercício.

2 — O estágio será objecto de avaliação, a qual se traduzirá numa classificação final.

ARTIGO 4.º

(Regime de transição)

1 — O plano de estudos aprovado pela presente portaria entrará em vigor a partir do ano lectivo de 1979-1980 para o 1.º ano e progressivamente nos anos seguintes para os restantes.

2 — Os alunos que iniciaram a licenciatura em Psicologia pelos anteriores planos de estudos e que não transitem de ano serão integrados no novo plano de estudos de acordo com plano próprio a fixar pela Comissão Instaladora.

3 — A Comissão Instaladora poderá substituir para os alunos que, nos termos do n.º 1, prossigam nos anteriores planos de estudos disciplinas destes por cadeiras equivalentes do novo, nomeadamente no que se refere a disciplinas em atraso.

ARTIGO 5.º

(Precedências)

1 — É aprovada a tabela de precedências constante do anexo II a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se vai inscrever:

a) Poderá inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedente e precedida se reunir naquela as condições de admissão a exame final;

b) Deverá realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem

de precedência, sendo condição de realização do exame da disciplina precedida a aprovação no exame da disciplina precedente.

3 — Nenhum aluno se poderá inscrever no 4.º ano sem ter aprovação em todas as disciplinas do 1.º e 2.º anos.

4 — Nenhum aluno poderá realizar o estágio sem ter aprovação em todas as disciplinas do 3.º ano.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

ANEXO I

Plano de estudos

Licenciatura em Psicologia

QUADRO I

1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	História da Psicologia ...	Anual	2	-
-	Introdução à Metodologia da Investigação Psicológica	Anual	2	2
-	Estatística Psicológica	Anual	2	4
-	Introdução às Ciências Sociais	Anual	2	2
-	Biologia I	Sem. 1	2	2
-	Fisiologia Geral	Sem. 2	2	2

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Psicofisiologia	Anual	2	2
-	Psicologia Experimental ...	Anual	2	3
-	Psicologia Diferencial	Anual	2	2
-	Psicologia do Desenvolvimento	Anual	2	2
-	Métodos de Observação Psicológica	Anual	2	2
-	Biologia II	Sem. 2	2	2

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Psicologia da Motivação e da Personalidade	Anual	2	2
-	Psicologia Social	Anual	2	2
-	Psicopedagogia	Anual	2	2
-	Psicopatologia Geral e Especial	Anual	2	2
-	Introdução à Metodologia da Intervenção Psicológica	Anual	2	2

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Psicologia Social Aplicada	Anual	2	3
-	Psicopedagogia Diferencial	Anual	2	2
-	Psicopatologia Diferencial	Anual	2	2
-	Diagnóstico Psicológico ...	Anual	2	6
-	Opção (a)	—	-	-

(a) Uma disciplina anual ou duas semestrais de entre as constantes do quadro vi.

QUADRO V

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Orientação Escolar e Profissional	—	2	3
-	Saúde Mental	—	2	3
-	Seminário (a)	—	-	-
-	Estágio (b)	—	-	-

(a) Sobre um dos temas previstos no quadro vii.

(b) A ser objecto de regulamento a aprovar por despacho ministerial.

QUADRO VI

Opções

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Temas de Psicanálise	Anual	-	-
-	Consulta Psicológica	Anual	-	-
-	Psico-Sociologia das Organizações	Anual	-	-
-	Questões Especiais de Psicologia Experimental ...	Anual	-	-
-	Questões Especiais de Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-
-	Questões Especiais de Psicopedagogia	Anual	-	-
-	Ergonomia	Anual	-	-
-	Dinâmica de Grupo	Anual	-	-
-	Psicofarmacologia	Sem.	-	-
-	Psicologia Animal	Sem.	-	-
-	Etologia	Sem.	-	-
-	Sociologia da Educação ...	Sem.	-	-
-	Sociologia do Trabalho ...	Sem.	-	-
-	Complementos de Estatística	Sem.	-	-
-	Complementos de Metodologia da Investigação Psicológica	Sem.	-	-
-	Epistemologia da Psicologia	Sem.	-	-

Observações. — A Comissão Instaladora fixará anualmente quais as opções que os alunos poderão escolher. Nenhuma opção poderá funcionar com menos de dez alunos. A Comissão Instaladora poderá fixar um número máximo de alunos a admitir em cada opção.

QUADRO VII

Seminários

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Psicologia Experimental ...	—	-	-
-	Psicologia do Desenvolvimento	—	-	-
-	Métodos de Intervenção Psicológica	—	-	-
-	Psicopatologia e Saúde Mental	—	-	-
-	Psicologia Social e do Trabalho	—	-	-
-	Psicologia da Educação ...	—	-	-
-	Orientação Vocacional ...	—	-	-
-	Sociologia	—	-	-

Observações. — A Comissão Instaladora fixará anualmente quais os seminários que os alunos poderão escolher. A Comissão Instaladora poderá fixar um número mínimo e máximo de alunos para o funcionamento de cada seminário.

ANEXO II
Precedências
Curso de Psicologia

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Biologia I	Fisiologia Geral.
Fisiologia	Psicofisiologia.
Introdução à Metodologia Psicológica. Estatística Psicológica ...	Psicologia Experimental.
Estatística Psicológica ...	Métodos de Observação Psicológica.
Biologia I	Biologia II.
Fisiologia	
Psicofisiologia	Psicopatologia Geral e Especial

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Métodos de Observação Psicológica.	Introdução à Metodologia da Investigação Psicológica.
Psicologia Social	Psicologia Social Aplicada.
Psicopedagogia	Psicopedagogia Diferencial.
Psicopatologia Geral e Especial.	Psicopatologia Diferencial.
Métodos de Observação Psicológica.	Diagnóstico Psicológico.
Introdução à Metodologia da Intervenção Psicológica.	Orientação Escolar e Profissional.
Psicopatologia Diferencial Diagnóstico Psicológico ...	Saúde Mental.